

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3526/2005

ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE, entidade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob nº 64.711.062/0001-94, com sede na Rua Alvarenga, nº 2331, na Capital do Estado de São Paulo, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade** em epígrafe, movida pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer, com fulcro no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, seu ingresso no feito como

AMICUS CURIAE,

reiterando e pugnando pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados na presente ação, inclusive pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

I - DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE

A Associação Civil Greenpeace, devidamente constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, milita há 15 (quinze) anos na defesa do meio ambiente. A Associação possui mais de 15.000 (quinze mil) associados no Brasil e 2,8 milhões de associados no total das unidades da rede de organizações do *Greenpeace* em todo o planeta.

Há quase dez anos, a Associação Civil Greenpeace acompanha de perto a estruturação do Estado brasileiro para regular a introdução de espécies geneticamente modificadas no meio ambiente, ou seja, a regulamentação que trata da pesquisa em biotecnologia, assim como da produção e comercialização de sementes geneticamente modificadas e, por fim, da produção e comercialização dos alimentos a partir destas sementes.

Vale notar que a atuação da Associação Requerente não se deu apenas no plano político. Como co-autora ou assistente, principalmente em litisconsórcio com o IDEC, a Requerente luta, pelos meios fornecidos pelo Direito, para que, anteriormente à liberação dos transgênicos no meio ambiente, seja realizado o competente e necessário Estudo de Impacto Ambiental – EIA e elaborado o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA (em conjunto conhecidos como EIA/RIMA). Outrossim, envidou seus melhores esforços, em defesa da sociedade brasileira, para que fossem observadas as regras de defesa e proteção do consumidor e de segurança alimentar na utilização de alimentos transgênicos.

Calha observar, neste mister, que a Associação Civil Greenpeace é assistente litisconsorcial do IDEC na Ação Civil Pública nº 1998.34.00027682-0 e na incidente Medida Cautelar (de nº 1998.34.00027681-8)¹, ambas em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª região). Contudo, aquela respeitável Corte Regional, na qualidade de legítimo órgão do Poder Judiciário, manteve vedações expressas à produção e comercialização de sementes e alimentos transgênicos, que os contenham ou que sejam produzidos a partir deles, sem que antes seja conduzido EIA/RIMA e elaboradas normas de rotulagem e segurança alimentar, impostas por liminar concedida pelos juízos da 11ª Vara da Justiça Federal em São Paulo e da 6ª Vara (docs. 01 e 02). Trata-se justamente das decisões que conferem supedâneo à alegação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República de que a lei impugnada viola a Coisa Julgada e o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (fls. 29 e seguintes da ADI).

¹ A requerente postula, no tópico de encerramento desta, seja expedida requisição ao TRF 1ª Região para que encaminhe a esta Suprema Corte cópias integrais dos autos dos processos de ambas as ações.

Por todos estes elementos, impossível negar que a Associação Civil Greenpeace goza de legítima relevância e representatividade para atuar na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade como *amicus curiae*.

Sustenta a Requerente, ainda, que o prazo para o presente requerimento não se exauriu, tendo em vista os precedentes veiculados nas ADI nºs 1104-DF e 2777-SP. *Ad argumentandum*, mesmo que se admita consistir o termo final deste no prazo para prestação das informações, seu decurso definitivo ocorrerá no próximo dia 16 de setembro (v. Ofícios 3.957, 3958 e 3959, expedidos em 06/09/2005, em função dos quais as informações retornarão efetivamente a este E. STF somente no dia 16).

Por todos estes motivos, e ainda considerando as substanciais informações que, humildemente, acredita poder revelar a esta Colenda Suprema Corte, deve a Requerente ser admitida no presente como *amicus curiae*, em atendimento ao artigo 7º, §2º da Lei nº 9.868/99.

Isto superado, debrucemo-nos doravante, Excelências, sobre a humilde contribuição que pode oferecer a Requerente, neste momento, a esta demanda.

II - DA CONTRIBUIÇÃO DO GREENPEACE PARA A PRESENTE CAUSA

O Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade, ocasião em que demonstrou que dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, notadamente o inciso VI do artigo 6º; o artigo. 10; os incisos IV, VIII, XX e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 14; o § 1º, inciso III e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 16 e os artigos 30, 34, 35, 36, 37 e 39 violam frontalmente os artigos 23, VI, e 225, *caput* e § 1º, IV, da Constituição Federal, afora tornarem letra morta o Princípio Democrático, a Coisa Julgada e o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Antes de mais nada, a título introdutório, manifesta a postulante sua absoluta concordância e anuência com toda a fundamentação expendida pelo Exmo. Procurador-Geral da República na exordial deste feito. Por isso, não se esforçará aqui simplesmente em repetir ou fortalecer as alegações amplamente demonstradas e comprovadas pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da República. Nem haveria necessidade

de tanto, considerando a percuciente exposição levada a cabo na ADI acerca da cabal inconstitucionalidade das normas impugnadas.

Nada obstante, crê a Associação Requerente que algumas informações de que dispõe, e que na verdade são públicas, poderão ser extremamente úteis ao deslinde do presente feito, ainda que sirvam apenas para mostrar a dimensão de alguns dos fatos alegados na exordial, no particular daqueles atinentes **(i)** à inquestionável afronta ao artigo 2º da Carta Republicana, que consagra o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes; **(ii)** à necessidade constitucional de se realizar prévio Estudo de Impacto Ambiental quando da introdução de transgênicos no meio ambiente, especialmente face ao potencial e já pujante efetivo dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à diversidade ecológica; e **(iii)** à flagrante violação ao Princípio Democrático.

Empreendamos a essencial tarefa de compreender alguns fatos.

1. A ILEGITIMIDADE CONGÊNITA DA CTNBIO – COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

Em 5 de janeiro de 1995 foi promulgada a Lei nº 8.974/95, então denominada “Lei de Biossegurança”.

Entretanto, ao sancionar a Lei nº 8.974, de 05/01/95, o Presidente da República vetou alguns de seus dispositivos, nos termos da Mensagem nº 39, de 05/01/95, *in verbis*:

“Mensagem nº 39

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 114, de 1991 (nº 2.560/92 na Câmara dos Deputados), que “Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação do meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências”.

O Ministério da Ciência e Tecnologia, amparado nas razões adiante expostas, propõe veto aos seguintes dispositivos:

Art. 5º

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, doravante denominada CTNBio, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na engenharia genética, na biotecnologia, na bioética, na biossegurança e em áreas afins, no estrito respeito à segurança dos consumidores e da população em geral, com constante cuidado à proteção do meio ambiente, cabendo-lhe suscitar e propor todas as pesquisas e estudos complementares, destinados a avaliar os riscos potenciais dos novos métodos e produtos disponíveis.

(...)

Razões do veto

“(...)

A verdade é que a organização de comissão apropriada e a definição de suas atribuições e vinculação deveriam ser objeto de dispositivo legal a ser elaborado oportunamente, à luz dos estudos de reforma do Estado que ora se iniciam.

Ademais, a criação, estruturação e atribuições dos órgãos públicos somente se realiza por meio de projetos de lei de iniciativa privativa do Presidente da República (Constituição, art. 61, II “e”).”

Art. 6º

“Art. 6º Competirá, dentre outras atribuições, à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

I - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de trinta dias após sua nomeação;

II - propor ao Presidente da República a Política Nacional de Biossegurança;

III - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na engenharia genética, na biotecnologia, na biossegurança e em áreas afins, no estrito respeito à saúde e segurança dos trabalhadores dos consumidores, da população em geral, da fauna, da flora e do meio ambiente;

IV - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e a biossegurança em nível nacional e internacional;

V - propor ao Presidente da República um Código de Ética das Manipulações Genéticas;

VI - propor pesquisas e estudos destinados a avaliar os benefícios e os riscos potenciais dos novos métodos e produtos no campo da engenharia genética;

VII - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Institucionais de Biossegurança (CIBios) no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização das técnicas de engenharia genética;

VIII - estabelecer normas e regulamentos relativos às atividades e projetos relacionados a OGM, objetivando a constante atualização da legislação;

IX - receber a documentação estabelecida na regulamentação desta Lei de todos os projetos e atividades relacionados a OGM, verificando a sua correta classificação, conforme definido no Anexo I desta Lei;

X - classificar os OGM segundo seu grau de risco, definindo o nível de biossegurança, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como definir as atividades consideradas insalubres e perigosas;

XI - emitir parecer técnico conclusivo sobre os projetos relacionados a OGM pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, encaminhando-o aos órgãos competentes;

XII - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados no curso dos projetos e das atividades na área da engenharia genética, bem como na fiscalização e na monitorização desses projetos e atividades;

XIII - propor a regulamentação do transporte, do armazenamento, da liberação e de descarte de OGM;

XIV - emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre qualquer liberação no meio ambiente de OGM, encaminhando-o ao órgão competente;

XV - recrutar consultores **ad hoc**, quando julgar necessário;

XVI - divulgar no Diário Oficial da União, previamente ao processo de julgamento, para o conhecimento pela sociedade, extrato representativo dos pleitos submetidos à aprovação da CTNBio, referentes às atividades e aos projetos que impliquem a liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XVII - emitir parecer técnico prévio, conclusivo, sobre o registro e a utilização de produto contendo OGM ou derivado de OGM, encaminhando-o ao órgão de fiscalização competente;

XVIII - exigir, como documentação adicional, se entender necessário, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco estabelecidas na regulamentação desta Lei;

XIX - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança das instalações destinadas a qualquer atividade ou projeto que envolva OGM, previamente ao seu funcionamento, ou sempre que houver alteração de qualquer componente que possa modificar as condições de segurança pré-estabelecidas;

XX - propor a regulamentação desta Lei.”

Razões do veto

Decorrência do veto ao art. 5º.

(...)

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de janeiro de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO” (in DO de 06/01/95, págs. 345/346). (destacamos)

Atente-se ao texto vetado do art. 6º, XVIII, da Lei nº 8.974, de 05/01/95: **tratava da *ainda* controversa disposição segundo a qual a CTNBio pode exigir ou dispensar o Estudo de Impacto Ambiental, a seu único critério.**

Deveras, verifica-se que houve expurgo deste dispositivo por parte da Presidência da República com fundamento em violação que sua incursão no ordenamento perpetraria ao art. 61, § 1º, “e”, da CF/88, que prescreve ser da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a “*criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*”.

Nada obstante, por incrível que pareça, este dispositivo – da dispensa do EIA - foi reproduzido literalmente no art. 2º, XIV, do **Decreto nº 1.752, de 20/12/95**, com o escopo explícito de regulamentar a referida Lei nº 8.974/95, *verbis*:

“Art. 2º. Compete à CTNBio:

.....
XIV - exigir, como documentação adicional, se entender necessário, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável;”

Se veiculação desta matéria em lei no sentido formal afrontava a Lei Magna, imagine-se por meio de Decreto!

Desconsiderando-se a análise da inconstitucionalidade flagrante da norma em questão face ao artigo 225 da Constituição Federal, apenas a título de argumentação, em face do veto ao art. 6º do referido projeto e da inserção da **mesma redação vetada** no texto do decreto regulamentador, criou-se uma situação em que o Decreto acabou por exacerbar o limite de sua finalidade regulamentar, invadindo esfera pertencente ao legislador, porquanto, como constou das razões do veto aos arts. 5º e 6º do então Projeto de Lei, a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é matéria reservada a lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal.

E nem se diga que se tratava de norma de caráter regulamentar, típica de ser inserida em decreto, por diversos e óbvios motivos:

- (i) a Constituição exige o EIA/RIMA sempre que há potencialidade ou efetivo dano, fazendo expressa menção à necessidade **lei**;
- (ii) trata-se de atividade relativa à administração ordenadora, ao poder de polícia ambiental, que exige, **no mínimo, autoridades constituídas pelo próprio legislador**;
- (iii) não se tratava de norma que visava preservar a competência constitucional e legal dos demais órgãos ou entidades públicas que detêm competência na seara ambiental (integrantes do SISNAMA, isto é, Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, órgãos estaduais etc.), ou de norma que buscava justamente viabilizar a realização do EIA/RIMA, como muitas vezes já foi alegado pelas partes adversas nos processos judiciais em andamento, mas justamente o contrário, ou seja, tratava de norma que buscava impedir a atuação dos órgãos ambientais, como é do conhecimento de todos².

² Vale notar que o IBAMA ingressou como assistente do IDEC e da Associação Civil Greenpeace na Medida Cautelar a que se fará referência adiante, defendendo suas competência e atribuições, sendo que apenas retirou-se desta situação, nas vésperas do julgamento de referida ação, por determinação do Advogado Geral da União, com base no art. 11 da MP 1984/2000, o que demonstra que, na ocasião, buscou-se, por simples decreto, derrubar a legislação ambiental brasileira e as atribuições legais e constitucionais das autoridades constituídas e não preservá-las.

Eis a primeira incompatibilidade da regulação da biotecnologia no País com a ordem constitucional: o órgão supostamente fiador do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde humana em matéria de liberação de transgênicos, isto é da *biossegurança*, nasceu ilegal e ilegítimo, tendo gerado muita insegurança em sua atuação parcial e desinteressada na aplicação de princípios básicos incidentes sobre a atividade da administração pública³.

2. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A LIBERAÇÃO DA SOJA TRANSGÊNICA

Em 15/06/98, a multinacional Monsanto do Brasil Ltda. encaminhou à Comissão Técnica Nacional de Biotecnologia - CTNBio pedido de autorização para “o *livre registro, uso, ensaios, testes, plantio, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, importação, liberação e descarte da soja Roundup Ready*”.

Para tanto, apresentou relação de estudos técnicos sobre a soja, sua caracterização molecular, desenvolvimento de genótipos, segurança ambiental e segurança alimentar.

Em 29/06/98, a CTNBio publicou o Comunicado nº 42 para manifestação dos interessados sobre o pedido de desregulamentação feito pela Monsanto (doc. 03).

Tempestivamente manifestaram-se o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a Associação Civil Greenpeace, a ASPTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, a FISENGE – Federação dos Sindicatos de Engenheiros do Brasil, o Grupo Interdisciplinar de Pesquisa e Ação em Agricultura e Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a Associação Brasileira de Reforma Agrária (doc. 41).

Muito embora tivessem todas estas entidades o **direito constitucional** a obter resposta fundamentada da CTNBio em consideração às suas razões, direito este supostamente garantido nos termos da Instrução Normativa nº 3/96, nenhuma atenção lhes foi conferida.

³ É de se notar, ainda, que seria absurdo imaginar-se que os atos praticados pela CTNBio sob a égide do Decreto 1.752/95, especialmente o Comunicado nº 54 – a toda evidência imbuído de nulidades insanáveis – possam ser convalidados, ratificados ou ter sua vigência – se é que algum dia vigiu – restabelecida por ato legislativo, o que se tentou por meio da MP nº 2.137 e da impugnada Lei nº 11.105/2005 (artigo 30, 32 e 35), como se verá adiante.

Em reunião extraordinária realizada em 24/08/98, a CTNBio emitiu parecer técnico conclusivo favorável ao pedido da Monsanto - Comunicado nº 54 (doc. 04).

Em 31/08/98 elaborou a Monsanto respostas às manifestações apresentadas por diversas entidades da sociedade civil, tendo a esse respeito tecida as seguintes considerações (doc. 42):

“O trâmite deste processo inclui um período de 30 dias para manifestação e comentários abertos ao público. Recebemos carta 00161/98 da CTNBio de 07 de Agosto de 1998, encaminhando as manifestações públicas recebidas oficialmente dentro do prazo legal de 30 dias. Houveram diversas manifestações favoráveis que consideraram a utilização da soja Roundup Ready um avanço importante para a agricultura brasileira por diversos aspectos. As instituições e associações legalmente constituídas que estão diretamente envolvidas no setor produtivo e/ou de pesquisa e desenvolvimento engajadas com o progresso brasileiro demonstraram seu amplo apoio a esta iniciativa da Monsanto. Outras considerações foram feitas por instituições que solicitaram maiores informações técnicas referentes a biossegurança da soja Roundup Ready.”

Sequer mencionou a empresa, vislumbra-se claramente, a existência dos muitos representantes da sociedade civil (inúmeras cooperativas, sindicatos e associações interessadas) que, por qualquer razão, opunham-se à liberação da soja *Roundup Ready*.

E isto de forma alguma é de surpreender, haja vista o posicionamento à toda evidência reticente da Monsanto e da CTNBio no que concerne a publicidade que deveria ser dada ao processo administrativo interno de aprovação.

Em carta enviada em 15/09/98 pelo Diretor de Regulamentação da Monsanto à Secretária Executiva da CTNBio, portanto apenas 15 dias antes da desregulamentação da soja transgênica, manifestou-se a Monsanto da seguinte maneira (fls. 2815):

Handwritten notes in the top left corner, including "CARA MONSANTO" and "CTNBio".



Handwritten signature and notes in the top right corner, including "Barbosa Rodrigues Borges" and "Assessor Técnico - CTNBio".

DATE 15/09/98
 TO Dra. Lucia Fernandes Aleixo
 Secretária Executiva da CTNBio - MCT
 (061) 517-7682
 FROM Luiz Antonio Abrantides do Val
 (011) 817-6270
 AN (011) 817-6102
 SUBJECT Fax CTNBio # 0238/98 de 11/09/98

Vertical list of languages on the right side of the fax header: FACSIMILE, نسخة طبق الأصل, ファクシミリ, FAC-SIMILE, FAXIMILE, FAXIMILE, TELEFAX, TELEFAX, TELEFAX, FACSIMILE, FAX, FAX.

Ref.: Fax CTNBio # 0238/98 / Processo 01200.002402/98-60

Prezada Dra. Lucia,

Em atenção ao seu Fax em epígrafe, entendemos não ser oportuno, neste momento, o envio à imprensa ou a qualquer órgão não ligado ao processo de aprovação, das respostas apresentadas a essa Comissão, antes da apreciação (formal) pelos seus membros.

Entendemos que a simples divulgação de tal documento, sem a visão de contexto do processo, inclusive do nosso pedido original, em nada ajudaria no esclarecimento das questões maiores ora em discussão pela sociedade.

Entretanto, deixamos a critério de V.Sa. a conveniência ou não de tal divulgação.

Permanecemos à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente

Luiz Antonio Abrantides do Val
 Diretor de Regulamentação da Monsanto do Brasil Ltda.
 Presidente da CIBio

Privileged information may be contained in this fax and is intended only for the use of the addressee. If you are not the addressee, do not copy or deliver this to anyone else. If you receive this fax by mistake, inform the sender. Thank you

Vê-se que nesta oportunidade a Monsanto não apenas deixou de prestar as informações às entidades como, em conversações notavelmente íntimas com a CTNBio, pretendeu impedir que as informações por ela carreadas aos autos do processo administrativo fossem divulgadas antes da autorização (formal!) pela CTNBio.

Como era de se esperar, em 29 de setembro de 1998, por meio do Comunicado nº 54, a CTNBio tornou público o parecer no sentido de que a utilização da soja transgênica não apresentaria risco ambiental e para a saúde alimentar. Ainda por meio deste Comunicado, a CTNBio decidiu que não iria desregular o uso comercial da soja transgênica, e sim regulamentá-lo, procedendo, pelo período de

cinco anos, a análises e estudos em plantios comerciais disponibilizados pela Monsanto, que deveria por seu turno proceder à coleta periódica de dados e informações de caráter científico sobre hábitos de espécies de plantas daninhas, insetos benéficos e pragas e microorganismos, principalmente fixadores de nitrogênio. Por fim, esclareceu a CTNBio que seu parecer seria conclusivo e de caráter técnico, mas não autorizativo para determinar o plantio da soja.

Na prática, a CTNBio, por meio do Comunicado nº 54/98, liberou o plantio e a comercialização da soja *Round-up Ready* sem impor-lhes quaisquer restrições efetivas, sem a realização de Estudo de Impacto Ambiental ou de licenciamento ambiental e sem observar normas de segurança alimentar e rotulagem (estas normas, diga-se, dirigidas especificamente aos transgênicos, sequer existiam).

Simple assim, em um processo que não durou sequer 3 (três) meses, em que todo o volume de correspondências e estudos não superou as 1200 (mil e duzentas) páginas⁴, no qual não foi instalada uma única audiência pública, praticamente não foram encartados estudos realizados no Brasil e as manifestações da sociedade civil foram ignoradas, ofuscadas pelos prosélitos da indústria da biotecnologia e suas promessas de prover alimentos às massas famélicas.

Ausente a participação popular, inexistente até mesmo resposta às entidades representativas da sociedade civil, em três meses consumou-se ataque fulminante ao Princípio Democrático, calou-se a voz que ditara aos eminentes deputados da Assembléia Constituinte de 1988 que “*todo o poder emana do povo...*”

A liberação da soja transgênica no meio ambiente e mercado consumidor no País representou um acinte à democracia e grave irresponsabilidade por parte do Poder Executivo à época.

Neste contexto, não restou à sociedade, representada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor e pela Associação Civil Greenpeace, outra saída senão pleitear em juízo a observância a princípios e regras pilares da ordenação normativa pátria.

⁴ Conforme noticiado por praticamente toda a imprensa recentemente, apenas **um** estudo sonegado pela Monsanto das autoridades inglesas, que apresentava resultados negativos sobre a ingestão de milho transgênico por ratos, possuía mais de 2 mil folhas, o que demonstra, cabalmente, que em um processo do tamanho que foi conduzido pela CTNBio jamais poderia conter os estudos e informações suficientes para a liberação dos transgênicos.

3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E RESPECTIVA MEDIDA CAUTELAR PROPOSTAS PELO IDEC, NAS QUAIS A ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE FIGURA COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

Irresignado com a postura da CTNBio na condução do processo administrativo para a liberação do plantio e comercialização da soja transgênica, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ajuizou, em 14 de setembro de 1998, Medida Cautelar Inominada com Pedido Liminar (atual processo 1998.34.00.027681-8 - doc. 05) em face da União Federal, para expedir “*ordem judicial ao Presidente da CTNBio, Sr. Luiz Antônio Barreto de Castro, para que seja determinada imediatamente a obrigação de não autorizar qualquer pedido de plantio, antes que se proceda preliminarmente à devida regulamentação da matéria e, posteriormente, ao Estudo de Impacto Ambiental*”. Figuro no processo um mês após o ajuizamento da medida cautelar (que foi remetido de São Paulo para Brasília) como assistente do autor, a Associação Civil Greenpeace, ora Requerente, e como assistentes da ré, a Monsanto do Brasil Ltda. e Monsoy Ltda.

Um mês após o ajuizamento da ação cautelar, foi ajuizada a Ação Civil Pública (Processo n. 1998.34.00.027682-0/DF – doc. 06) pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em face da União Federal, na qual também figurou a Associação Civil Greenpeace como assistente do autor e as empresas Monsanto do Brasil Ltda. e Monsoy Ltda., como assistentes da ré.

Em 15 de setembro de 1998, foi deferida liminar na ação cautelar, pela 11ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal de São Paulo (doc. 01).

Em 10 de agosto de 1999, a Ação Cautelar Inominada foi julgada procedente, pelo Exmo. Juiz Antônio Souza Prudente (doc. 07), na qual se determinou, dentre outras coisas, que as empresas Monsanto e Monsoy apresentassem Estudo Prévio de Impacto Ambiental, na forma preconizada pelo art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, via IBAMA, observando-se os trâmites regulamentares da Resolução nº 001/86-CONAMA, como condição indispensável para o plantio, em escala comercial, da soja *Roundup Ready* no Brasil.

Também a Ação Civil Pública foi julgada procedente, em 26/06/2000 (doc. 08), para “*Condenar a União Federal a exigir a realização de prévio EIA da MONSANTO, nos moldes preconizados nesta sentença, para liberação de espécies geneticamente modificadas e de todos os outros pedidos formulados à CTNBio, nesse sentido; declaro, em consequência, a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95, bem assim das Instruções Normativas nºs. 03 e 10 - CTNBio, no que possibilitam a dispensa do EIA/RIMA, na espécie dos autos*”, bem como para “*Condenar a União Federal a exigir da CTNBio, no prazo de 90 (noventa) dias, a elaboração de normas relativas à segurança alimentar, comercialização e consumo dos alimentos transgênicos, em conformidade com as disposições vinculantes da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e da legislação ambiental, na espécie, ficando obrigada a CTNBio a não emitir qualquer parecer técnico conclusivo a nenhum pedido que lhe for formulado, antes do cumprimento das exigências legais expostas na sentença*”.

As rés (Monsanto, Monsoy e União Federal) apelaram tanto da sentença da Ação Cautelar Inominada quanto da Ação Civil Pública (doc. 09).

Quanto à Ação Cautelar (Apelação Cível n. 2000.01.00.014661-1), a sentença de primeira instância foi mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em histórico acórdão publicado em 15/03/2001 (doc. 10), relatado pela Desembargadora Assusete Magalhães. Interpostos Embargos Declaratórios pela União Federal por duas oportunidades, os quais nem mesmo foram conhecidos face à sua intempestividade, interpôs a embargante, na seqüência, Recurso Especial, ao qual fora dado provimento pela 2ª Turma daquela Elevada Corte apenas para que fosse afastado o não conhecimento dos Embargos da União por intempestividade. Com o retorno dos autos ao TRF-1ª Região, tendo em vista o pedido da efeitos infringentes da União, foi aberto prazo para manifestação das demais partes e, por conseguinte, protocolizadas as respectivas manifestações. Encontra-se o processo com a Relatora Desembargadora Selene Maria de Almeida para decisão quanto aos Embargos da União (docs. 11, 12 e 13). Retornaremos oportunamente à matéria debatida na Medida Cautelar, cumprindo observar, desde já, que pretende a União Federal, nos Embargos Declaratórios, que o Tribunal Regional atribua efeitos infringentes à decisão prolatada com base em legislação posterior à decisão⁵.

⁵ Nesta ocasião, pela MP 2.137, a matéria contida no Decreto 1.752 foi transportada para o próprio texto da Lei 8.974, como se o único problema decorresse do fato de as normas anteriores serem veiculadas por

Já em relação à Ação Civil Pública, os recursos interpostos pelas rés (docs. 14, 15), foram recentemente julgados procedentes pelo E. TRF 1ª Região em decisão relatada pela Desembargadora Selene Maria de Almeida, tendo participado do julgamento os Desembargadores Antônio Ezequiel e João Baptista Moreira, cujo voto é tido por vencido. Interpostos Embargos de Declaração e as respectivas manifestações por todas as partes no processo, aguarda-se seu definitivo julgamento, sendo certo, contudo, que **a eficácia da cautela concedida nos autos da Medida Cautelar mantém-se, estando portanto proibidos o plantio e a comercialização da soja Round-up Ready, conforme inclusive reconhecido pelos doutos Desembargadores Selene Maria de Almeida e João Baptista Moreira.**

Ademais, considerando as circunstâncias da causa, é fato que os Embargos Declaratórios **interpostos por todas as partes** já seriam suficientes para impedir que a decisão embargada produzisse seus efeitos até o término do trâmite do processo no âmbito do TRF-1ª Região.

4. O INÍCIO DO DESAFIO ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO

Logo após a prolação da sentença nos autos da Ação Civil Pública, viu-se obrigado o Excelentíssimo Juiz que a proferiu, em 2 (duas) oportunidades, a exigir-lhe o cumprimento, para, diante de tentativas de introduzir espécies geneticamente modificadas no País sem o atendimento das exigências impostas na sentença, garantir a autoridade do Poder Judiciário:

decreto e não por lei. Contudo, flagrante a utilização da medida provisória como se este instrumento fosse recurso processual legítimo, como se fosse dado a uma das partes na relação processual estipular o direito com o único e lamentável fim de vencer uma lide em andamento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1998.34.00.027682-0

DECISÃO Nº 145/2000

Trata-se de petição protocolada pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, onde é noticiado que a CTNBio estaria a desrespeitar a sentença prolatada nestes autos (fls. 1012-1065), na parte em que esta entidade ficara obrigada a não emitir qualquer parecer técnico conclusivo a nenhum pedido que lhe for formulado, antes do cumprimento das exigências legais, expostas na sentença.

Assevera que no dia 30.06.2000, conforme nota à imprensa divulgada pela própria CTNBio, foi emitido parecer técnico conclusivo sobre a possibilidade de importação de milho geneticamente modificado, atendendo a pedido do Ministério da Agricultura.



Processo nº 115 2

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Alega que a Presidente da CTNBio teria tomado conhecimento da sentença do Juiz Titular desta Vara quando do julgamento de Apelação Cível à sentença prolatada pelo Juiz Titular desta Vara em ação cautelar preparatória, no egrégio TRF da 1ª Região, onde estava presente, e a eminente Juíza Relatora do referido recurso procedeu à leitura do dispositivo da sentença prolatada nestes autos.

Mesmo assim, a CTNBio desrespeitou as determinações judiciais e emitiu parecer técnico conclusivo permitindo a importação de 38 (trinta e oito) mil toneladas de milho geneticamente modificado.

O Ministério Público Federal, por sua vez, também informa da presença da Presidente da CTNBio na Sessão de Julgamentos da Apelação Cível nº 2000.01.00.014661-1/DF, no TRF da 1ª Região, quando foi lida a parte dispositiva da sentença pela Relatora da apelação, para concluir pelo frontal descumprimento da sentença pela CTNBio

É, em apertada síntese, o informado através das petições das fls. 1075-1100 e 1101-1112.

Verifico, primeiramente, que a Presidente da CTNBio não foi **fornalmente** notificada.

Tal fato, no entanto, não quer dizer que não tomou conhecimento do teor da sentença, pois, como asseverado pelo IDEC e pelo MPP, esteve presente na Sessão de Julgamento da Apelação Cível, onde foi lida a parte dispositiva da sentença, tomando conhecimento pessoal do que fora decidido. Ademais, a imprensa deu a mais ampla divulgação ao conteúdo da sentença, tendo sido noticiado em todos os jornais de circulação nacional. Não se pode afirmar, pois, sem apego **indevido** à forma, que a CTNBio não teve conhecimento do

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

decidido nestes autos.

1116 3

Na expedição do parecer técnico conclusivo atacado, a CTNBio afirma:

"1. Não há indicações de que os grãos de milho geneticamente modificados, comercializados mundialmente, objetos deste parecer, tenham efeitos danosos quando usados como alimentos em ração animal."

Contudo, uma vez que tais organismos geneticamente modificados serão usados como alimentos em ração animal, posteriormente os habitantes do território nacional estarão alimentando-se desses animais que ingeriram ração feita à base do milho geneticamente modificado que se pretende importar, **não havendo estudo sério sobre as conseqüências que a ingestão de tais alimentos possa ter sobre a saúde da espécie humana.**

Verifica-se, outrossim, que a CTNBio, no parecer técnico conclusivo em exame, pretendeu cercar-se de cuidados no descarregamento, estocagem e transporte dos organismos geneticamente modificados cuja importação autorizou. Ora, se é necessário sejam tomadas tantas precauções é porque simplesmente não se sabe os efeitos que tais organismos podem ter no meio ambiente e no ser humano, sendo prudente que, enquanto não exista estudo conclusivo (EIA/RIMA, exigidos na sentença) sobre o impacto ambiental da introdução de tais organismos no ambiente, seja proibida a emissão de autorizações de importação em pareceres técnicos conclusivos, como assentado na sentença de fls.

Tenho, pois, como ineficaz o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, por ter desrespeitado frontalmente as determinações contidas na sentença desta Ação Civil Pública, das quais sua Presidente tinha, indiscutivelmente,

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1117 4

conhecimento e, em consequência declarar sem efeito a autorização para importação de milho modificados geneticamente para utilização em ração animal.

Assim, determino a intimação, **com urgência**, da União e do Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, no sentido de que se abstenham de praticar qualquer ato tendente a autorizar, importar, depositar, descarregar, transportar, cultivar ou liberar no meio ambiente qualquer variedade de milho ou de outro grão modificado, em cumprimento à sentença do eminente colega Dr. Antônio de Souza Prudente.

Deverá ser intimada, outrossim, a Secretária Executiva da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, para que o colegiado tome as medidas necessárias para tornar nulo o Parecer Técnico, como requerido pelo MPF à fl. 106.

Em caso de já ter sido autorizada a importação, fica proibido o desembarque dos milhos geneticamente modificados no território nacional, em virtude dos riscos ao meio ambiente e à saúde dos habitantes do País, e, em já tendo ocorrido o desembarque, determino à Polícia Federal a apreensão e estocagem, em local próprio, dos grãos importados, como forma de conferir eficácia à sentença e à presente decisão, devendo os órgãos anteriormente citados e a União informarem ao Departamento de Polícia Federal o local onde os grãos foram desembarcados e seu destino.

Intimem-se, com urgência, através do Oficial de Justiça Avaliador de plantão.

Ante a informação do MPF que já estaria requisitando ao Departamento de Polícia Federal a instauração de inquérito policial, deixo de determinar o

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1118 5

encaminhamento de peças, para apuração de eventual cometimento de ilícito penal.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2000.

Carlos Eduardo Castro Martins
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Pr.	
Fls.	1169
Rubricas	8

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. estes autos ao Juiz Federal Substituto da 6ª Vara-DF, Dr. CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS. Do que, para constar, lavro este termo. Brasília-DF, em 07 de julho do ano 2000.
Francisco de Assis Jorge Lacerda Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1998.34.00.027682-0

DESPACHO

Noticiam os jornais diários que a União pretende descumprir sentença e decisão proferidas por este juízo a respeito do desembarque de milho geneticamente modificado, apesar de não ter sido aceito o pedido de suspensão protocolado sob o nº 2000.01.00.086038-3, pelo Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, Exmo. Dr. Fernando Tourinho Neto.

A justificativa indicada pelos noticiários é que teria sido aceita, pelo Presidente do TRF da 5ª Região,

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo	1468
Fls.	2
Recebido	8

pedido de suspensão da União no mesmo sentido.

Contudo, como não poderia deixar de ser, tendo em vista a competência territorial de cada uma das Cortes de Justiça mencionadas, a decisão prolatada na Petição nº 2986-PE, pelo Exmo. Dr. Juiz José Maria Lucena, refere-se a processo em tramitação junto a Vara Federal que integra a 5ª Região da Justiça Federal.

Ora, a União não pode escolher qual das ordens judiciais vai cumprir.

Se há uma decisão que mantém a proibição de importação e desembarque e uma decisão suspendendo liminar proferida em ação cautelar, de natureza precária, que a permite, proferidas, ressalte-se, por Juizes de igual categoria, ambos Presidentes de Tribunais Regionais Federais, a União deve tentar reverter, através dos meios processuais adequados, aquela que considera prejudicial a seus interesses (apesar de, como ressaltado pelo Dr. Tourinho Neto, o interesse maior da União dever ser a saúde pública e não eventuais prejuízos sofridos por produtores privados) e não, simplesmente, autorizar desembarque contrariando ordem judicial expressa, contida em sentença com eficácia mandamental inibitória proferida em Ação Civil Pública sob alegação de que o Tribunal com competência territorial sobre o porto onde será desembarcado teria liberado o desembarque.

Referida sentença **tem eficácia em todo o território nacional**, conforme ressaltado pelo Dr. Tourinho Neto no pedido de suspensão indeferido.

Ocorre, aqui, o mesmo princípio aplicado no direito penal. Determina-se a soltura de um preso, se por

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

outro motivo não tiver de ficar preso. Da mesma forma, libera-se o desembarque da mercadoria, se não houver outra ordem judicial que a proíba.

Assim, subsistem as determinações da sentença e da decisão de fls., confirmada pelo TRF da 1ª Região na Petição nº 2000.01.00.086038-3, que proíbe o desembarque no País de qualquer grão geneticamente modificado.

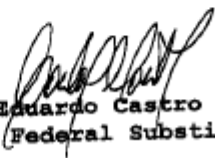
Determino, pois, seja oficiado, com urgência, à Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal, para que cumpra a ordem deste juízo de apreensão e estocagem em local adequado, carga de milho geneticamente modificado, se for efetivamente constatado o desembarque anunciado pelos meios de comunicação no porto de Saube, no Estado de Pernambuco.

Comunique-se, por fax e por telex, à Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco e, pelos mesmos meios e por Oficial de Justiça ao Diretor-Geral da Polícia Federal, ou quem suas vezes fizer.

Apesar de a União estar bem assessorada juridicamente e saber que não pode autorizar o desembarque da mercadoria enquanto houver determinação judicial contrária, determino seja ela intimada, com urgência, da presente ordem para a apreensão do produto.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2000.


Carlos Eduardo Castro Martins
Juiz Federal Substituto

Relevante notar que estas afrontas à autoridade da decisão judicial não se consubstanciaram em tentativa de plantio ou de comercialização de soja, mas sim de milho BT, o que demonstra que na Ação Civil Pública, insofismavelmente, discute-se os transgênicos em geral e não apenas a soja transgênica. Ademais, a própria CTNBio reconhece este fato, pois, com exceção dos mencionados momentos e de outros recentes, respeitou a decisão por anos seguidos.

4. OS LEGÍTIMOS RECURSOS A QUE RECORRERAM A UNIÃO FEDERAL E MONSANTO

Ao longo de toda a batalha judicial em torno da liberação da soja *Round-up Ready* sem a realização do Estudo de Impacto Ambiental, diante das sucessivas decisões desfavoráveis a seus interesses e ordens judiciais para que as observassem, decidiram a União Federal, Monsanto e Monsoy lançar mão de legítimos instrumentos consagrados em nosso sistema jurídico para reverter a situação.

Primeiramente, ao interpor seus respectivos Recursos de Apelação nos autos da Medida Cautelar, pedindo sua admissão em ambos os efeitos, amargaram a União Federal, Monsanto e Monsoy nova derrota: Em decisão publicada em 27/09/1999 (doc. 16), o r. Juízo *a quo* houve por bem recebê-los apenas no efeito devolutivo, mantendo, pois, a vedação à liberação da soja transgênica.

Confrontada com esta decisão, em 14/10/1999 propôs a União Federal Medida Cautelar, com pedido de liminar (Processo nº 1999.01.00.91375-6) (doc. 17), incidental à Cautelar da qual emanava a proibição do plantio e comercialização da soja transgênica, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto nos autos desta. Novamente, fracassou a União Federal em sua empreitada, ao ver o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRF 1ª Região julgando prejudicado seu pedido face ao despacho proferido pelo juízo competente, no qual houvera o Recurso sido recebido apenas no efeito devolutivo (docs. 18 e 19).

Nos autos da Ação Civil Pública, repetiram-se quase todos estes fatos. Em 08/08/2000 (doc. 20), por ocasião da interposição dos Recursos de Apelação pelas então Rés, houve por bem o r. Juízo *a quo* admiti-los somente em seu efeito devolutivo.

Pouco antes, no entanto, em julho de 2000, para fazer face às determinações exaradas pelo mesmo juízo com vistas a garantir o fiel cumprimento da sentença, a Advocacia Geral da União pediu, em sede de Suspensão de Segurança (processo nº 2000.01.00.086038-3/DF), a suspensão dos efeitos da r. decisão para imediatamente liberar a importação de milho transgênico da Argentina. Tal pedido foi negado pelo então Presidente do TRF 1ª Região, o Exmo. Sr. Dr. Fernando Tourinho Neto, com sustentáculo jurídico irretorquível que merece destaque, especialmente, por responder a todos os frágeis argumentos da União novamente invocados, *verbis*:

"(...)

Entendo não haver grave lesão à ordem jurídica pelo fato de as decisões terem, segundo afirma a requerente, "excedido os limites da jurisdição".

Observe-se, primeiramente, que a União Federal, ora requerente do pedido de suspensão de segurança, foi parte na ação e não alegou, como preliminar, tal circunstância. Chamo a atenção de que um dos pedidos do IDEC foi de que a União Federal fosse condenada a exigir da CTNBio a elaboração de normas técnicas a que está obrigada por lei, relativas à segurança alimentar, comercialização e consumo dos alimentos transgênicos. Em segundo lugar, a ré, na ação, foi a União Federal, logo a sentença lhe atingiu e só poderia ter, evidentemente, reflexo em todo território nacional - "o território da União abrange todo o território físico estatal" - e não apenas no Distrito Federal. Qual o limite da competência territorial do Juiz Federal quando a União Federal for autora ou ré? Todo o território nacional.

*Dispõe o art. 14 da Lei n. 7.347, de 1985, que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Afirma a União Federal que o dano irreparável é para ela e não para o consumidor. Será? Entendo que não. Atente-se para o que disse o ilustre juiz de primeiro grau, dr. Antônio Souza Prudente, em sua decisão: **No eco de tantas vozes autorizadas, no mundo da biotecnologia, a exigir prudência e segurança no trato de organismos geneticamente modificados (OGM), com vistas a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais, das plantas, dos seres vivos em geral e do meio ambiente, impõe-se a observância rigorosa da precaução, na espécie. Se é assim como poderia dar efeito suspensivo ao recurso para evitar dano irreparável à União? Qual o dano que sofreria essa entidade? – Perda de recursos, de divisas. E o cidadão? – Saúde, a vida. Desses, a vida. Desses dois bens, qual o que vale mais e que precisa ser protegido? Evidentemente que a saúde, a vida.***

A afirmação do M.M Juiz de que o inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752, de 1995, é inconstitucional não foi fundamental para procedência do pedido do IDEC. Foi, sim, um dos argumentos expendidos por S. Exa. Logo, ação civil pública não foi utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

"(...)

*É o que quer a União Federal para solucionar o problema? Que a justiça libere a importância de 38 mil toneladas de milho. Isso não ocorrendo, afirma, haverá grave dano à ordem econômica. Como está analisado pela própria União, não vislumbro tal dano e sim prejuízos aos importadores que eles afirmam ser incalculáveis. Grave dano poderá resultar para a saúde, com a liberação do milho transgênico. E veja que a lei permite a suspensão da sentença para evitar grave dano à saúde. **Se a sentença fosse desfavorável ao IDEC é que a União teria que pedir a suspensão dela.***

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se

*Brasília, 6 de julho de 2000.
Juiz TOURINHO NETO
Presidente" (destacamos)*

Ante o fracasso da empreitada de todas as vias, desde a distribuição dos Recursos de Apelação que interpuseram junto ao TRF1ª Região, pouco ouviu-se falar

de atuação concreta na demanda por parte da União Federal, Monsanto e Monsoy até junho de 2003, quando estas duas últimas, sob a alegação de incorrer em graves prejuízos econômicos, além de apontar, principalmente, supostos danos sofridos pelo interesse público em geral, que certamente não pode se ver representado pela Monsanto, encaminharam, nos próprios autos, pedido de concessão de efeito suspensivo às apelações (doc. 21).

Para a surpresa da Requerente, em 12 de agosto de 2003 foi publicada decisão, proferida em 07 de agosto, pela qual entendeu por bem a nobre Relatora, em voto assaz extenso, de mais de 700 (setecentas páginas!), conceder efeito suspensivo aos recursos de apelação das então apelantes Monsanto e Monsoy. Interposto recurso de Agravo Regimental pelas apeladas (Associação Civil Greenpeace e IDEC) e pelo Ministério Público Federal, a Turma, por maioria, cassou imediatamente a decisão monocrática da Relatora (doc. 22) e os efeitos da sentença na Ação Civil Pública foram restaurados. Sublinhe-se que, nesta ocasião, fora antecipado pelo Desembargador João Baptista Moreira o lapidar voto transcrito pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da República na exordial desta e que já consta dos autos desta ADIN.

FATO, portanto, é, que quando munidos de instrumentos legítimos para fazer valer seus interesses, lograram a União Federal e as aludidas companhias multinacionais obter resposta legítima e fundamentada por parte do Poder Judiciário, muito embora a contragosto, eis que no mérito suas teses estiveram fadadas ao malogro.

Atuação concreta e prolífica, todavia, pôde-se aferir da União Federal no campo da ilegalidade e do arbítrio, desde o início da contenda, havendo ferido de morte princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

5. OS ILEGÍTIMOS RECURSOS A QUE RECORREU A UNIÃO FEDERAL

Neste item vale pontuar a atuação da União Federal escorada na utilização indiscriminada e desregrada de Medidas Provisórias, perpetrando verdadeiro **desvio de função legislativa**.

Trata-se de modalidade de **desvio de poder, ou desvio de finalidade**, de uma *“perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades*

legislativas do Estado”, hipótese em que este se utiliza dos instrumentos legiferantes para “*legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, **situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal***” (ADI – 1063 MC-QO/DF – Rel. Ministro Celso de Mello), em desatinada ofensa ao princípio do devido processo legal material.

No caso vertente, cuida de inconstitucional interferência do Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias – instrumento de caráter legislativo – e com o beneplácito consentimento do Poder Legislativo, na disposição orgânica de competências constitucionais atribuídas aos Poderes da República, violando o art. 2º da Carta e desrespeitando o Poder Judiciário e a Administração da Justiça.

Na verdade, pretende o Poder Executivo Federal ser parte e Juiz ao mesmo tempo. Vejamos.

5.1. A Medida Provisória nº 1.984/2000

Iniciou a União Federal sua estratégia de desmantelamento das regras do jogo – diga-se de passagem, deseja-se que sejam democráticas – por meio da edição da Medida Provisória nº 1.984/2000.

Em suma, impôs o artigo 11 desta MP que, quando numa mesma contenda houvesse, representando partes contrárias, mais de um ente da Administração Federal Direta ou Indireta, a AGU – Advocacia Geral da União seria responsável para dirimir o conflito.

Ora, em qualquer compêndio de direito administrativo consta que a autonomia das autarquias quanto ao exercício de sua competência não depende, necessariamente, da vontade dos governantes de plantão. Com esse fundamento, inclusive, justifica-se a necessidade das agências reguladoras. Deflui essa idéia, aliás, da própria essência da autonomia do ente autárquico.

Na prática, no caso vertente – e, em específico nos autos da Medida Cautelar – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que pugnava pela realização do EIA e do licenciamento ambiental, foi tolhido

em sua autonomia institucional e **obrigado** a “anuir” com o entendimento encampado pela Advocacia-Geral da União, retirando-se conseqüentemente do pólo ativo da lide; pior, quando da interposição do Recurso de Embargos de Declaração nos autos da Medida Cautelar (os quais acima comentamos no que toca aos efeitos da MP nº 2.137/2000, posteriormente de nº 2.191-9/00), a União Federal teve a audácia de afirmar que o IBAMA havia mudado de opinião e abdicado da realização do EIA e do licenciamento ambiental, o que, não é verdade. Basta ler a petição do IBAMA, acostada às fls.1.788 do processo da Ação Civil Pública (doc. 23).

Abusou a União Federal, dessarte, do poder de editar Medida Provisória, ao interferir na autonomia do IBAMA no caso vertente, em verdadeiro **desvio de função legislativa**.

5.2. A Medida Provisória nº 2.137/2000, posteriormente de nº 2.191-9

Como já se viu, e ainda se demonstrará, a utilização de expedientes de maior ou menor extirpe antidemocrática permeou a atuação da União Federal na tentativa de contornar as determinações emanadas de órgãos do Poder Judiciário.

Num grau mais de deslealdade quanto às regras do jogo – mais propriamente uma desigualdade de armas – do que o deslavado escárnio às instituições democráticas verificado nos últimos 2 (dois) anos – conforme se atestará–, o Poder Executivo Federal, editou e reeditou por diversas vezes a Medida Provisória nº 2.137-1 (posteriormente de nº 2.191-9), destinada essencialmente a eliminar as razões de decidir do juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, que havia reconhecido a inconstitucionalidade parcial do Decreto nº 1.752/95, como se este fosse o único fundamento da decisão. Com efeito, disposições de tal Decreto haviam estatuído atribuições à CTNBio, sobretudo seu artigo 2º, XIV, que permitia à Comissão exigir ou dispensar, à sua discricção, a realização de Estudo de Impacto Ambiental quando incumbida de apreciar pedido de liberação de espécie transgênica no meio ambiente.

Não bastasse esta aparente “legalização” das atribuições da CTNBio – aparente porque falsa na substância, posto que o Poder Judiciário já havia suspenso as atividades da Comissão por sua atuação inconstitucional, estranha às atividades do Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA – pretendeu a malsinada MP convalidar

os ilícitos praticados pela CTNBio, inclusive a reprochável liberação da soja *Round-up Ready*, da mesma forma como se verifica agora.

Evidente e inquestionável, à época, do que facilmente se poderia depreender do teor da Medida Provisória, que fora editada com o propósito específico de fulminar de morte a eficácia das decisões exaradas pelo Poder Judiciário.

A título ilustrativo Excelências, tanto foi estapafúrdia a conduta da União Federal nesta ocasião que, assim que lhe foi possibilitado falar nos autos após a edição da MP por ela mesma confeccionada – houvera sido-lhe aberto prazo para interposição de Recurso de Embargos de Declaração – alegou a ocorrência de fato superveniente e, nos termos do artigo 462 do Diploma Processual vigente, requereu “*o pronunciamento do colegiado a respeito, tendo em vista que desapareceram, por certo, as restrições antes existentes quanto ao âmbito de competência da CTNBio, **tanto mais que os atos anteriormente praticados pela aludida Comissão se encontram devida e expressamente ratificados pelo transcrito artigo 3º da Medida Provisória.***” (destacamos)

Ora, o Poder Executivo Federal viu-se à época obrigado a obedecer decisão do Poder Judiciário e, infeliz com o julgado, atentou contra o Estado Democrático de Direito e editou, **apenas 2 (dois) meses e 13 (treze) dias⁶ após a publicação do v. Acórdão embargado**, a Medida Provisória nº 2.137/2000 (posteriormente de nº 2.191-9), cujo teor fora acintosamente dirigido a modificar o direito positivo sobre o qual havia se fulcrado a decisão desfavorável. Havia, de sua parte, relevância e urgência na tarefa de menosprezar a decisão do Poder Judiciário e violar o princípio fundamental da Tripartição dos Poderes no País.

Uma vez armado circo e feita tábula rasa da r.decisão da Colenda 2ª Turma do TRF 1ª Região, por efeito da canhestra legislação do Poder Executivo, veio a União Federal Ré e Apelante na Medida Cautelar “comunicar” o juízo da ocorrência de “fato superveniente”, notadamente direito superveniente. A Ré-Apelante pretendia fundir os Poderes, pretensão esta prontamente negada pela Ilustre Desembargadora Federal Assusete Magalhães em 30/07/2001, portanto quando a malfadada Medida Provisória já vigorava.

⁶ O v.acórdão embargado data de 15.10.2000, enquanto que a Medida Provisória data de 28.12.2000.

Naquela oportunidade, o Ministério Público protocolizara manifestação (de fls. 2493, nos autos da Medida Cautelar) asseverando que “jornais de grande circulação nacional (*Valor Econômico, o Globo, Correio Brasiliense e Gazeta Mercantil – cópias anexas*) veicularam nesta semana notícias dando conta de iminente autorização do Ministério da Agricultura para liberação do plantio e comercialização de soja geneticamente modificada (*soja round up ready*) no Brasil, em possível afronta a decisão judicial acima referida (...) segundo o noticiário ‘o ministério promete autorizar na próxima semana a liberação de cinco variedades de soja Round up Ready (RR) geneticamente modificada pela Monsanto’. **O “fundamento para a decisão é o parecer jurídico preparado pelo ministério a partir de consulta da Monsanto sobre os efeitos da Medida Provisória nº 2.137, de dezembro passado(...)**” (destacamos)

Com fundamento, portanto, na decisão exarada pelo E.TRF 1ª região e nos fatos narrados, assim concluiu o *Parquet* federal sua manifestação:

“Inexistindo dúvida de que a liberação do plantio e comercialização de soja geneticamente modificada (soja round up ready) está condicionada à realização de EIA/RIMA, nos termos da decisão acima colacionada, e, considerando que a Medida Provisória em comento não altera em absoluto o comando sentencial, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a intimação pessoal do MINISTRO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, o Dr. MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES e seu Secretário Executivo, Dr. MÁRCIO FORTES DE ALMEIDA, alertando-os para o integral cumprimento da decisão judicial acima, sob as penas da lei, MANTENDO-SE, ASSIM, A AUTORIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E O RESPEITO AO PODER JUDICIÁRIO.” (destacamos)

A reação da insigne Desembargadora, como não poderia deixar de ser, foi de despachar imediatamente no corpo da manifestação, determinando a intimação pessoal dos requeridos, para que respeitassem a decisão judicial em vigor, como solicitado pelo Ministério Público.

O último tópico que merece ser ressaltado em relação à Medida Provisória nº 2137 se refere a esta tentativa de interpretação de seus termos no sentido de que tivesse convalidado atos anteriormente praticados pela CTNBio.

Esta pretensão do Poder Executivo em convalidar os natimortos atos da CTNBio chegou mesmo a ser admitida por parte dos Desembargadores no julgamento das Apelações interpostas na Ação Civil Pública, mas certamente não resistirá a uma análise mais detida da questão, consoante demonstrado pela Associação Civil

Greenpeace nos Embargos de Declaratórios que opôs em face do v. acórdão prolatado, o qual, com a devida vênia, encontra-se transcrito abaixo:

“Os votos vencedores no acórdão afirmaram que teria ocorrido a convalidação do ato impugnado na ACP pela MP 2.137/2000, verbis:

‘Isso não obstante, houve por bem o Chefe do Poder Executivo “recriar” a CTNBio, o que fez pela Medida Provisória nº 2.137, de 28/12/2000, situando-a, também, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, e atribuindo-lhe composição idêntica e atribuições semelhantes àquelas previstas no Decreto nº 1.752/95. Registre-se que, embora não repetisse, desse Decreto, a disposição do inciso XIV do art. 2º, que autorizava a CTNBio a “exigir como documentação adicional, se entender necessário, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicações que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável”, dispôs, no art. 3º, que “Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, os comunicados e os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela CTNBio, e bem assim, no que não contrariarem o disposto nesta Medida Provisória, as instruções normativas por ela expedidas’.

‘Assim, ainda quando se considerasse viciado, em sua origem, o inciso XIV do Decreto nº 1.752/95, e, em razão disso, nulos os atos praticados pela CTNBio com base nesse dispositivo, antes da sua “recriação” pela Medida Provisória nº 2.137/2000, ter-se-ia de levar em conta a convalidação desses atos por essa última Medida Provisória. Registre-se que não se trata, no caso, de convalidação de atos inconstitucionais pelo decurso do tempo, o que não é admissível (STF, ADI nº 1.247 MC/PA), nem de convalidação de tais atos pela Administração, o que também não se admite, mas se trata de convalidação desses atos por meio do ato legislativo que se reconhece como sendo aquele apto a autorizar a prática dos atos convalidados, no caso, a MP nº 2.137/2000, que tem natureza e hierarquia de lei ordinária, e que, por ser de autoria exclusiva do Presidente da República, é apta, tanto quanto esta última, para veicular a criação de órgãos públicos, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com o art. 62, ambos da Constituição Federal.’ (voto Des. Fed. Antônio Ezequiel).

‘Observe-se ainda que a Medida Provisória nº 2.191/00, confirmando o que estava na de nº 2.137/00, no art. 3º, dispõe:

‘Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, os comunicados e os pareceres técnicos conclusivos emitidos pela CTNBio e bem assim, no que contrariarem o disposto nesta Medida Provisória, as instruções normativas por ela expedidas’.

Está aqui uma norma de caráter interpretativo. Seu alcance não é outro senão o de explicar o valor que deve ser dado aos atos a que se refere, em face do direito posto pelas Medidas Provisórias nº 2.137/00 e 2.191/00. E é preciso ter em mente que não se consideram retroativas as normas de caráter interpretativo. É certo a norma em tela que pode ter outrossim um caráter convalidatório, no que concerne a atos anteriores a ela cuja validade fosse questionável. Realmente, ela toma em consideração esses atos e os considera em vigor, na medida em que não contrariam o disposto na Medida Provisória. Neste caso, trata-se não de retroatividade, mas de efeito imediato da norma. Ela atua do presente para o futuro, embora levando em conta fato do passado.”(voto da Relatora, citando Manoel Gonçalves Ferreira Filho)

Posteriormente, conclui a nobre Desembargadora:

‘Entendo que não havia inconstitucionalidade no Decreto nº 1.752/95 porque o Presidente da República dispôs no uso de sua competência privativa, que lhe foi conferida pelo Constituinte. Todavia se prevalecer o entendimento de que a disposição sobre a organização e o funcionamento da Administração federal por parte do Chefe do Executivo só pode se dar por lei, a MP 2.137/2000 regularizou o vício’.(voto da eminente Relatora).

Contudo, foi omitido da análise questão essencial para se discutir a convalidação de atos administrativos. Senão vejamos:

A MP 2.137, a fim de regularizar o vício existente, promoveu dois movimentos, quais sejam:

- 1) Outorgou competência à CTNBio para “identificar as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente – causadoras de significativa degradação do meio ambiente e da saúde humana”, pretendendo suprir o que havia sido feito pelo Decreto 1.752 de forma inconstitucional;
- 2) Posteriormente, veio a dizer que ‘Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, os comunicados e os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela CTNBio, e bem assim, no que não contrariarem o disposto nesta Medida Provisória, as instruções normativas por ela expedidas.’

Ora, nos termos da Lei 9.784/99, em vigor desde a data da sua publicação, veio a estabelecer que apenas a administração poderia convalidar seus atos inválidos, e desde que sanáveis

Assim, não poderia o Poder Legislativo, ainda que exercido pelo Presidente da República (MP), convalidar atos da administração, sob pena de infringência da Constituição Federal, por ofensa à separação dos Poderes, e da Lei 9.784/99 (art. 55), que textualmente estabelece caber apenas à administração a convalidação de seus atos

Nesse sentido já se manifestou o pleno do E. STF:

‘RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.’ (STF, ADIMC-2364 / AL, Tribunal Pleno, Relator Min. Celso de Mello, DJ 14/12/01 p. 23) (grifos nossos)

É de se notar, ademais, que em regra apenas o próprio órgão administrativo prolator do ato poderia convalidá-lo, porquanto trata-se de órgão colegiado, cujas funções são indelegáveis, até mesmo ao Presidente da República (art. 13, III e 14 da Lei 9.784/99).

Contudo, no caso apenas a autoridade integrante do SISNAMA poderia fazê-lo, jamais aquela que não era competente à luz do direito vigente à época de sua prática.

É de se ver, ainda, por violados o princípio constitucional da motivação e o dispositivo 149 do Código Civil de 1916, vigente à época, cuja aplicação analógica é de se reconhecer. Destarte, dispõe o Código civil que a ratificação deveria fazer menção à substância do ato ratificado, determinando o ato específico a ser convalidado, ratificado, e, para tanto, expondo suas razões, como de direito.

Quanto a motivação, vasta é a doutrina acerca do dever da administração pública expor os fundamentos de seus atos, e ela mostra, de forma uníssona, que a motivação dos atos administrativos permite revelar a transparência do processo instrutório e decisório que se desenrola no interior do órgão administrativo.

Sendo explícita a motivação, e assim, clara a aplicação da Lei, permite-se que os valores e finalidades contidos no diploma legal sejam realizados pela ação da administração pública. E a explicitação dessas razões, pela enunciação de seus fundamentos factuais e jurídicos, irá possibilitar uma decisão justa, porque isenta, não arbitrária e, ainda, permitir, nesse sentido, à própria administração pública o seu autocontrole, em relação aos dirigentes de seus órgãos, ou eventual controle externo feito pelo Poder Judiciário.

A obrigatoriedade da motivação estabelecida pela Constituição em seu artigo 93, IX e X, foi desdobrada pela Lei de Processos Administrativos ao estabelecer que os atos que versem sobre convalidação devem ser motivados, como se verifica, expressamente, do seu art. 50, VIII.

Frise-se, como de direito, haver outras violações à Lei Maior que clamam pelo pronunciamento da Justiça. O descaso da União Federal para com o princípio maior da segurança jurídica, fim último do Estado e do Direito para o convívio social harmônico, tampouco pode prevalecer.

Se a garantia maior do jurisdicionado consiste na existência e prevalência de um conjunto de preceitos constitucionais que asseguram os seus direitos e viabilizam o seu exercício - destacando-se o acesso à Justiça e o direito público subjetivo de ação, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a tripartição dos poderes, a perenidade das leis -, como admitir que uma norma seja editada com o indubitável fim de ignorá-los.

A União Federal, ao publicar a Medida Provisória 2.137, demonstrou sua intimidação diante das pressões exercidas publicamente pelos agricultores que desafiaram a Lei e as ordens judiciais.

A atitude resumida na norma referida **incita os infratores a cometerem novos crimes e deixam a população refém**, na medida em que certamente os órgãos públicos não estão aptos a efetivarem o controle da utilização desses produtos.

José Afonso da Silva afirma que uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída⁷.

Mas, como falar em segurança jurídica, em estabilidade dos direitos subjetivos, quando as regras da MP 2.137, num passe de mágica, **tentam inverter a ordem vigente, determinando a aplicação retroativa das novas normas e a flagrante intromissão dos Poderes Executivo e Legislativo no Poder Judiciário?**

Por todos estes motivos, requer a Embargante que V.Exas. integrem a decisão embargada, manifestando sobre os pontos omissos acima elencados, e declarando porque, no entender de V.Exas., não se aplicam ao caso os dispositivos constantes do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV e artigo 93, IX e X da Constituição Federal, os artigos 13, 14, 55 e 50 da Lei 9.784/99, o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Dec-Lei 4.657/42) e o artigo 149 do Código

⁷ In Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª. edição, São Paulo: ed. Malheiros, 2000, p. 433, emprestando a definição de **Jorge Reinaldo Vanossi**.

Civil de 1916 (Lei 3.071/16), inclusive e em especial para fins de pré-questionamento.' (destaques no original)

Patente, dessarte, o desvio de função legislativa da MP 2.137 e suas sucessoras e a absoluta impossibilidade de haverem convalidado os atos ilegais e inconstitucionais praticados pela CTNBio até a sua entrada em vigor.

5.3. A Medida Provisória nº 113/2003

Nos idos de 2003, quando já há muito vigorava a proibição de plantio e comercialização de variedades transgênicas no País, lamentavelmente, alheia aos princípios mais mezinhos do Estado Democrático de Direito, a União Federal, por meio de suas autoridades competentes, **ousou novamente descumprir as decisões judiciais proferidas pelo Egrégio TRF1ª Região**. Deixou que **se comercializasse e se utilizasse da produção de soja transgênica produzida ilegalmente no país, inclusive para consumo humano e animal**, ao invés de cumprir determinações que lhe foram feitas por autoridade judicial competente.

Prova cabal desta conduta ilegal que, flagrantemente, violou as decisões proferidas na ação cautelar preparatória julgada pela Segunda Turma do TRF 1ª Região, consistiu na Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, que *“estabelece normas para a comercialização da produção de soja da safra de 2003 e dá outras providências”*. Estabeleceu o artigo 1º de referida MP:

“A comercialização da safra de soja 2003 não estará sujeita às exigências pertinentes da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo só poderá ser efetivada até 31 de janeiro de 2004, inclusive, devendo o estoque existente após aquela data ser destruído, mediante incineração, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2004.

§ 2º A soja mencionada no caput deverá ser obrigatoriamente comercializada como grão ou sob outra forma que destrua as suas propriedades produtivas, sendo vedada sua utilização ou comercialização como semente.

§ 3º O Poder Executivo poderá adotar medidas de estímulo à exportação da parcela da safra de soja de 2003 originalmente destinada à comercialização no mercado interno, ou cuja destinação a essa finalidade esteja prevista em instrumentos de promessa de compra e venda firmados até a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à soja cujos produtores ou fornecedores tenham obtido a certificação de que trata o art. 4º desta Medida Provisória.

§ 5º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante portaria, poderá excluir do regime desta Medida Provisória a safra de soja do

ano de 2003 produzida em regiões nas quais comprovadamente não se verificou a presença de organismo geneticamente modificado.” (destacamos)

A finalidade do *caput* e parágrafo 1º do artigo 1º desta Medida Provisória, como se observa de seus termos, **foi permitir a comercialização de soja transgênica da safra 2003 produzida em flagrante desrespeito à r. decisão proferida por essa Egrégia Corte**, pois a soja convencional já tinha sua comercialização permitida. Embora dissimulada, a medida provisória deixou claro no parágrafo 5º de seu artigo 1º que **o propósito da medida era liberar a comercialização da soja transgênica**.

Tanto retratou medida casuísta e deplorável, que nem mesmo na Exposição de Motivos da MP lograram os Srs. Ministros de Estado dissimular a derrocada do Estado brasileiro no exercício de suas competências básicas em relação aos transgênicos, fosse sob o ponto de vista regulatório, fosse do poder de polícia – essencial à proteção de bens supremos como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde humana, *verbis*:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória com o objetivo de possibilitar a comercialização, no corrente ano, da safra de soja que apresenta o risco de conter organismos geneticamente modificados - OGM.

A urgência desta Medida se justifica principalmente pelas seguintes razões:

a) a iminente comercialização da safra de soja 2003, de significativa participação na pauta comercial do País, plantada, conforme relevantes indícios, em desacordo com o estabelecido na Lei n° 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória n° 2.191-9, de 23 de agosto de 2001;

b) a necessidade de se instituírem mecanismos suficientes para esclarecimento dos consumidores quanto à eventualidade da presença de OGM na soja a ser comercializada; e

c) a necessidade de que o Governo Federal reoriente imediatamente os produtores rurais e os demais agentes econômicos quanto à safra de 2004; e

A legislação brasileira não proíbe o manejo de OGM no país; o que ela determina são cuidados que os promotores deste manejo devem assumir para que haja um grau mínimo de proteção à saúde pública e ao meio ambiente. Apesar disso, identifica-se na legislação que trata da Biossegurança, elaborada nos últimos dez anos, incoerências que abrem possibilidades para que agentes econômicos atuem à margem da lei, gerando inclusive questionamentos atualmente sob julgamento da Justiça Federal.

Uma das situações onde se vislumbra esta ação ilegal de agentes econômicos no manejo de OGM, com base em informações veiculadas publicamente, é na agricultura, especialmente no plantio da soja, onde é estimada uma participação significativa de OGM na produção do Rio Grande do Sul, decorrente de contaminação de cultivos existentes em países

limítrofes. Em face dessa situação, milhares de produtores promoveram cultivo de soja supostamente transgênica, sem a observância de legais e regulamentares.

A ação ilegal referida anteriormente, nem sempre ocorre em decorrência da má fé dos agentes especialmente aqueles historicamente carentes de informações e apoio do Estado, como pequenos proprietários rurais, agricultores familiares etc.

No entanto, é imperioso o Governo Federal voltar ao exercício eficaz da do controle da situação e ofereça garantia mínimas ao cidadão; ao mesmo tempo em que oferece condições para que a atual safra possa ser comercializada, impõe requisitos para que as próximas safras sejam plantadas na plena observância da legislação federal, utilizando-se ou não OGM.

Medida relevante que integra a presente proposta se destina a garantir aos consumidores o direito a informações confiáveis sobre a origem e a possibilidade da ocorrência de OGM nos alimentos produzidos a partir da soja.

A Medida Provisória estabelece que, ainda, que os recursos das instituições financeiras oficiais de crédito destinados ao financiamento da produção e plantio de soja para o ano de 2004 somente serão aplicados no caso de utilização de sementes regularmente obtidas, ou seja, cuja origem atenda os requisitos da legislação em vigor. Por outro lado, os produtores que não obtiverem certificado de que a soja produzida é isenta de OGM, ou cuja área de plantio não seja declarada livre de OGM pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não poderão ter acesso a favores fiscais e creditícios do Governo Federal, vinculando-se, assim, os benefícios à garantia da informação do consumidor e à validade do princípio da precaução em relação à próxima safra de soja.

Essas são as medidas que estamos sugerindo a Vossa Excelência contidas na presente proposta de Medida Provisória.” (destacamos)

Sem acanhamento, em 31 de março de 2003, a Requerente e o IDEC, fazendo jus ao direito fundamental de obter uma prestação jurisdicional e trazer ao conhecimento dos honrados Magistrados prolatores da decisão violada fatos e motivos para que lhe ordenassem o cumprimento, impetrou uma Reclamação, autuada no âmbito do TRF1ª Região sob o nº 2003.01.00.009467-6 (doc. 24).

Requeriu, com vistas a que fosse posto termo às violações perpetradas, em suma, fosse determinado aos Ministros da Agricultura, do Meio Ambiente e da Saúde, assim como aos Secretários Executivo e de Defesa Agropecuária, estes dois últimos também do Ministério da Agricultura, o integral cumprimento da decisão proferida na Medida Cautelar, sob as penas da lei e da aplicação das sanções anteriormente estabelecidas por aquele Tribunal, mantendo-se a autoridade das decisões judiciais, em especial para que tomassem as medidas necessárias para impedir a comercialização e o consumo da safra 2003 de soja transgênica, **inclusive a circulação de grãos de soja transgênicas**, tendo em vista que representam **sementes da planta**, promovendo-se a apreensão dos produtos ilegais que fossem encontrados.

Recebida a Reclamação, iniciou-se uma verdadeira epopéia no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Entenderam os eminentes Desembargadores não ser cabível a Reclamação naquele Tribunal, sequer dignando-se a examinar a ocorrência de explícita violação de decisão dali emanada, em que pesasse a irretocável jurisprudência em favor do pleito da Requerente e do IDEC. Após sucessivos Recursos e inclusive julgamento pela Corte Especial do TRF 1ª Região negando a possibilidade de se processar Reclamação no seio daquela Corte, a Requerente, absolutamente inconformada com o estranho esquivo manifestado por aquele Tribunal em garantir a autoridade de suas decisões, interpôs Recurso Extraordinário perante este E. Supremo Tribunal Federal (doc. 25), recurso este já admitido no Tribunal *a quo* e que aguarda distribuição junto a este Pretório Excelso (doc. 26).

5.4. As Medidas Provisórias nº 131/2003 e 223/2004

Paralelamente à Reclamação acima relatada, o IDEC e a ora Requerente, ante a edição da Medida Provisória nº 131 de 26/09/2003, que liberou o plantio e comercialização da soja geneticamente modificada para a **safra de 2004**, perseguiram idêntica tutela jurisdicional, por meio da impetração de nova Reclamação (doc. 27), em 20/10/2003, que tramita perante o mesmo E. TRF 1ª Região sob o nº 2003.01.00.0033639-0. Observe-se que acompanhou a edição desta nova MP um agravante em distinção à anterior: **nesta permitiu-se o plantio de sementes transgênicas e não apenas a colheita da safra sabidamente contaminada.**

Em atenção ao inequívoco direito da Requerente de obter a tutela jurisdicional pleiteada, muito embora cabível a Reclamação em seu entendimento, o então Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o digníssimo Desembargador Catão Alves, em despacho exarado em 03/11/2003, houve por bem receber a Reclamação como petição, remetendo o processo, em seguida, à presidência da 5ª Turma daquela E. Corte (doc. 28).

Neste contexto, Excelências, poder-se-ia esperar que, afastado o impeditivo da prejudicial atinente ao cabimento ou não da Reclamação e reconhecido o direito das então impetrantes de ver examinada a questão de fundo, notadamente a violação à decisão proferida pela 2ª Turma do E. TRF 1ª Região, procederia aquela E. Corte ao julgamento do feito, finalmente cumprindo a missão constitucional que lhe foi conferida.

Não obstante, iniciou-se nova fase na epopéia das então Peticionárias.

Isto porque, recebido o processo em 19/11/2003 na 5ª Turma do TRF 1ª Região, o douto Desembargador João Batista Moreira, em despacho proferido em 17/02/2004, entendeu que, uma vez em trâmite o processo com o qual a Reclamação guardava dependência perante o Superior Tribunal de Justiça (Apelação Cível na Medida Cautelar nº 2000.01.00.014661-1), deveria esta Corte ao cabo julgar a demanda (doc. 29).

O STJ, todavia, recebeu a Reclamação sob o número 1.609-DF (2004/0063562-7) e, por meio de despacho proferido em 10/05/2004 (doc. 30) pelo ínclito Ministro Francisco Peçanha Martins, negou-lhe seguimento, sob o fundamento de que *“não pode este Tribunal acolher a presente reclamação. É que não se cogita, nela, de qualquer afronta a sua competência, a ser exercida no julgamento do recurso especial intentado. Não há, pois como dar seguimento à incabível reclamação, pelo que determino sejam devolvidos os autos ao TRF da 1ª Região para decidir como achar de direito, com a baixa na distribuição.”*

Passados, pois, quase 12 (doze) meses desde a impetração da “primeira” Reclamação, percebeu-se a amplitude da controvérsia instalada: não bastassem as violações às decisões judiciais e a premência em detê-las, vislumbrava-se entendimentos em tudo desconcertados entre Tribunais e entre Magistrados, acerca de como, afinal, os direitos das então Reclamantes e de seus representados seriam respeitados.

De volta ao TRF 1ª Região, a “segunda” Reclamação (recebida como petição), após ter sido remetida ao Presidente daquela Corte e ao Ministério Público, aguarda, desde novembro de 2004 (!) um posicionamento do Tribunal.

Mais uma vez, restam os jurisdicionados sem resposta do TRF 1ª Região acerca do descumprimento de suas decisões pelo Poder Executivo.

Neste ínterim, precisamente em 14 de outubro de 2004, concretizou-se o alertado pelas Requerentes em diversas de suas manifestações junto ao TRF 1ª Região: o Poder Executivo Federal, novamente em menosprezo ignóbil à decisão

prolatada por aquele E.Tribunal, justificado em motivos na mesma medida ignóbeis, editou a Medida Provisória nº 223 de 2004, que estabeleceu normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada na safra de 2005.

Nos exatos moldes do denunciado quanto aos riscos engendrados pela Medida Provisória nº 131 de 2003, que liberou o plantio e comercialização do aludido OGM para a safra de 2004, padeceu também a esta Medida Provisória de incuráveis máculas em sua constitucionalidade, o que foi denunciado pela Requerente nos autos da Reclamação nº 2003.01.00.033639-0. Não apenas houveram por bem alguns agentes públicos integrantes do Governo Federal, ao editar a desafortunada Medida Provisória nº 223/04, mais uma vez agir em descompasso com um Estado que pretende ser DEMOCRÁTICO e de DIREITO, como, outros agentes públicos (em especial aqueles ligados à defesa agropecuária), ao dar cumprimento à referida medida provisória, flagrantemente inconstitucional, cometeram atos tipificados pela lei penal, condutas estas que merecem ser sancionadas.

A título exemplificativo, Requerimento de Informação nº 2141/2004, formulado pelo Exmo. Senhor Deputado Federal Edson Duarte, mostra que o Sr. Francisco Signor, Delegado Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Rio Grande do Sul, chegou mesmo a garantir que os atos ilegais seriam legais, que o Ministério da Agricultura não faria nada contra os agricultores que já haviam iniciado o plantio de soja geneticamente modificada no Rio Grande do Sul sem autorização para o uso das sementes no país na safra 2004/2005 e que a apreensão ou destruição de lavouras, assim como a aplicação de multas, estariam descartadas. Nas palavras do citado integrante do Ministério, segundo o Jornal Correio do Povo, de Porto Alegre, de 01 de outubro de 2004⁸:

“A lei nº 10.814 determina regras de fiscalização somente para a safra 2003/2004. O produtor deve plantar sem perder tempo, pois o marco regulatório virá, seja no Congresso seja por medida provisória”.

Por fim, se existisse urgência, o que se admite apenas para argumentar, esta não ultrapassaria as fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que o próprio Governador do Estado do Paraná, o Sr. Roberto Requião, entendeu sempre exatamente o contrário no que afeta o Estado que administra – o que configura nada mais do que um desdobramento do conflito entre entes da federação alimentado

⁸ v. em <http://www.aviculturabrasil.com.br/noticias/cadernos.asp?pag=19&cod=48150&caderno=4>

pelo Poder Executivo Federal na questão dos transgênicos, conforme alinhavado na exordial desta quando da exposição de afronta, por dispositivos da lei impugnada, ao artigo 23, VI da Lei das Leis. Aliás, tanto eclodiu nos últimos anos a celeuma entre o Estado do Paraná – ente federativo de peso quando se trata de produção de soja, maior produtor que o Estado do Rio Grande do Sul – e o Governo Federal, representado pelo Ministério da Agricultura, que, segundo os Jornais, o Sr. Roberto Requião chamou o Ministro da Agricultura de mentiroso, chegando até mesmo a dizer que este “*estaria sendo pago para defender os interesses da Monsanto*” (vide - Correio Braziliense, 22/03/2004).

Enfim, qual a urgência de tais Medidas Provisórias? Por que urge anistiar verdadeiros violadores da ordem institucional? Por que a urgência em cancelar práticas ilegais difundidas por apenas um grupo de brasileiros para, ato contínuo e desmedido, subverter a ordem democrática erguida por TODOS? Por que o desinteresse em trabalhar para a construção de um Estado Democrático e ceder às vicissitudes da falência do Estado brasileiro?

Não, não há Medida Provisória que veicule norma plenamente válida cujo comando afronte os fundamentos, princípios e garantias constitucionais insertos no art. 1º, parágrafo único, art. 2º, art. 5º, inciso XXXV e inciso VI c.c. art. 225 da Constituição Federal, entre outros.

Logo, nenhuma das insidiosas MPs pode ser válida.

Mesmo que para alguns a urgência seja extraordinária, não lhes prestigia o ordenamento a ponto de conceder-lhes a quimera da excepcionalidade jurídica, como verdadeiros duques ou marqueses na Idade Média, imunes às normas validas para TODOS, como se o princípio democrático, (art. 1º, parágrafo único, CF), a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º), o princípio da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e o dever de TODOS de proteger do meio ambiente (art. 5º, VI c.c. art. 225, CF) fossem qualquer nada jurídico. Isso a despeito, ainda, de o Excelentíssimo Sr. Ministro da Agricultura parecer crer na criação de um regime jurídico *excepcional* para alguns, hábil a conferir-lhes *autorizações* pela via da Medida Provisória, à revelia do poder democrático instituído.

Vejamos considerações tecidas pelo Sr. Ministro na exposição de motivos da nefasta Medida Provisória nº 223/2004:

“O plantio de soja geneticamente modificada foi autorizado aos agricultores que reservaram sementes próprias da safra de 2002/2003 para o plantio da safra 2003/2004, pela Medida Provisória nº 131, de 25 de setembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.”

“Na ocasião, buscou-se disciplinar, em regime de excepcionalidade, uma situação, evidente, pré-constituída e de razões econômicas e culturais complexas, cuja ausência de intervenção do Poder Público poderia gerar uma crise social impactante, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul, onde milhares de agricultores reservaram grãos de soja geneticamente modificada para plantio, à revelia de uma decisão judicial em contrário.”

Regime de excepcionalidade? Excelências, isto é um acinte! Não há Medida Provisória nem qualquer outro veículo normativo que se preze no ordenamento jurídico brasileiro que privilegie a sustentação de regimes de exceção!

Ao menos, *não deve* haver.

É de se verificar, ainda, que o próprio Exmo. Sr. Ministro da Agricultura afirma haver *crise social impactante* no Rio Grande do Sul, sem citar qualquer outro Estado da Federação, o que vem somente a corroborar a tese das Requerente acerca da inarredável inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 131/2003 e 223/2004.

Aliás, a conduta do Sr. Exmo Senhor Ministro da Agricultura, diante das questões que envolvem o tema dos alimentos transgênicos, há muito deixou de ser meramente inapropriada para tornar-se visivelmente beligerante em favor dos OGMs e dos interesses dos agricultores que plantaram a soja transgênica clandestinamente.

Manifestações públicas e demagógicas de apoio aos OGMs, em um cenário de possível e verdadeira transição de um modelo de produção agrícola, sem a análise séria dos riscos ambientais, econômicos e fitossanitários que isso envolve, não pode advir de cidadão imbuído do dever de observar os comandos legais regentes da atividade econômica e seus legítimos limites.

Isto posto, ofuscou-nos a visão, da mesma forma como ocorrera ao tempo da edição das MPs nº 113/2003 e 131/2003, a flagrância da violação à Magna Carta pátria imposta pela edição da Medida Provisória nº 223 de 2004. E o mais

repudiante é que, diante do estarrecedor quadro de resignação do Estado defronte tantas ilegalidades, nenhuma autoridade tomou qualquer atitude a respeito, que não fosse deixar passar o desfile de ilicitudes, quando não patrociná-lo.

Nota comum digna de menção em relação às três Medidas Provisórias que se propuseram a desafiar as decisões da Justiça Federal concerne ao fato de que, no intuito de suspender-lhes a eficácia, foram ajuizadas diversas ADIs (ADIs nº 3036, 3017, 3014, 3011, 3328), com pedido de liminar, sendo que nenhuma foi analisada.

6. A Situação Atual dos Processos

Como não poderia deixar de ser, os processos judiciais no âmbito dos quais foram prolatadas as decisões judiciais, cujos comandos foram violados pelas MPs e que ora são violados pela Lei impugnada, sofreram grande tumulto por quase todos os agentes deles participantes.

Nos autos da Medida Cautelar aguarda-se julgamento dos Embargos de Declaração em que a União **pede o conhecimento de direito novo POSTERIOR AO JULGAMENTO**, qual seja, a MP 2.137 (posteriormente MP 2.191-9).

Manifestações apresentadas pela Requerente e seu litisconsorte já foram apresentadas.

Já nos autos da Ação Principal, nos idos de 2003, enquanto a Nobre Relatora mantinha os autos conclusos para decisão sobre petição do Greenpeace e do IDEC quanto ao descumprimento da decisão em função da MP 113, a Monsanto solicitou e obteve a suspensão liminar pela Relatora da decisão de primeira instância (mencionamos acima, item 4).

Interpostos Agravos Regimentais pelo Ministério Público Federal, IDEC e Greenpeace, a 5ª Turma, por maioria, reformou a decisão da Relatora, mas deixou de analisar o descumprimento da decisão judicial.

Nada obstante, em junho de 2004, conforme verifica-se de acórdão exarado às fls. 5666 dos autos, a Turma deu provimento às apelações mantendo, todavia, em vigor a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar, isto é, a proibição

de liberação da Soja Transgênica, até o trânsito em julgado da decisão final na ação principal, conforme acórdão proferido e em pleno vigor no processo cautelar⁹.

Todas as partes interpuseram Embargos de Declaração e apresentaram as respectivas manifestações (docs. 31 a 39).

É de se notar que a Requerente alega, com toda a razão, nos Embargos Declaratórios que interpôs, que a decisão embargada precisa ser integrada, fora o fato gravíssimo de ter ocorrido grave *erro in procedendo* no julgamento destas apelações.

A título ilustrativo, em 2 (dois) votos consta entendimento de que o ato administrativo expedido pela CTNBio é passível de revisão judicial quanto à dispensa do EIA sob o fundamento de inexistência de potencialidade de risco de significativa degradação ambiental. Mas o fizeram os Nobres Desembargadores Federais por razões diametralmente opostas: para a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida é como se o ato fosse vinculado, e, no mérito *científico*, correto, ao passo que para o Desembargador Federal João Bapstista Moreira o ato confere aplicabilidade a conceito jurídico indeterminado, motivo pelo qual é passível de revisão judicial. Contudo, votou pela incorreção do ato. Por fim, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel entendeu que o ato é discricionário, razão para nem mesmo apreciar-lhe a correção.

Ora, a possibilidade de revisão de ato judicial é, para a doutrina e para a jurisprudência, prejudicial de mérito, motivo pelo qual deveria o Des. Federal Antonio Ezequiel, vencido neste aspecto, ter votado no tocante à correção ou não do ato. Se não o fez, as apelações foram julgadas procedentes apenas no plano formal, pois no material existem 3 votos divergentes, ou seja, não há decisão válida em grau de apelação.

Também vislumbra a Requerente estar o julgado inquinado por inúmeras nulidades insanáveis, como violação ao artigo **398** do Código de Processo Civil, eis que a Monsanto juntou memoriais de 4000 (quatro mil) páginas, que influenciaram sobremaneira o Relatório e o julgamento das apelações. Além disso, o processo

⁹ É de se notar que a Requerente não defende qualquer tese quanto à vigência da medida cautelar, conforme lhe seria facultado pelo CPC. Diferentemente, no julgamento da cautelar, como a ação civil pública havia sido sentenciada na véspera, houve julgamento de prejudicial de mérito, oportunidade na qual se fixou entendimento de que o julgamento da ação principal não prejudica o julgamento da cautelar, que conservaria sua eficácia até o trânsito em julgado de decisão definitiva na ação principal, como pode ser verificado facilmente da ementa transcrita nesta ADI pelo seu autor.

administrativo da CTNBio, composto por cerca de 1200 (mil e duzentas) páginas, foi levado aos autos dias antes do julgamento, do mesmo modo sem haver-se franqueado consulta e possibilidade de manifestação das partes.

Se se contrasta o teor da Lei impugnada com o entendimento ora em vigência no Poder Judiciário, verifica-se que a nova Lei diz tudo que foi repudiado nos julgamentos de primeira e de segunda instância da Medida Cautelar, isto para não se falar da também válida e **eficaz** sentença proferida nos autos da ação civil pública.

Além disso, estas decisões, em especial as que foram proferidas nos autos da cautelar, não deverão ser alteradas face à absoluta impossibilidade do pedido da União Federal nos Embargos de Declaração ser acolhido, uma vez que, *se não se pode aplicar o direito novo por superveniência quando sobrevinda a novel legislação após o início do julgamento, **nulas são as chances de conhecê-lo se editado quando o julgamento já se encerrou!***

Ademais, certamente reconhecer-se-á, seja nos processos em andamento seja nos autos da presente ADI, à luz do sistema normativo constitucional que rege a tutela do meio ambiente, que:

- a. A competência para emitir pareceres conclusivos quanto à potencialidade de dano ao meio ambiente de variedades transgênicas não é exclusiva da CTNBio, devendo outros órgãos dos demais Ministérios interessados não apenas poder se manifestar, mas também concluir diferentemente, de acordo com suas áreas de especialidade;
- b. O EIA, no momento atual, deve ser exigido nos processos de liberação de espécies transgênicas no meio ambiente, pois a possibilidade de danos ao meio ambiente é flagrante. Neste tópico, a “contaminação” verificada no Sul do País, como reconhecida pelas autoridades do Poder Executivo, é prova suficiente dos danos já causados, não havendo que se falar mais da potencialidade deste dano, que sempre esteve presente;
- c. O EIA, para que se atenda à Constituição Federal, deve ser conduzido no âmbito do Licenciamento Ambiental, pelos órgãos competentes para tanto, atualmente integrantes do SISNAMA. Realizar simples avaliação de risco, por mais séria que seja, certamente não atende ao que estipula a Constituição Federal, que constitucionalizou não a avaliação de risco, mas sim o consagrado EIA, que encontrava-se presente na legislação

anteriormente à promulgação da Carta da República vigente, mesmo que muitas vezes já fosse odiado por autoridades de plantão ou por empresários que pensam estar dispensados dos cuidados com o Meio Ambiente equilibrado;

- d. Os processos de introdução de sementes transgênicas nos campos do País devem estar legitimados pela participação popular, em prestígio aos princípios que consagram a democracia participativa nos processos decisórios que afetam a coletividade, especialmente se o suposto direito daqueles que querem utilizar a **nova tecnologia** pode, muito facilmente, impedir o exercício pelos outros de seus **tradicionais e consagrados direitos**, questões estas que certamente seriam analisadas em um EIA, que analisa as questões sócio-econômicas, mas que não são sequer analisadas nos processos conduzidos pela CTNBlo (não é tão simples exportar transgênicos – a soja transgênica por exemplo – respeitando-se, simultaneamente, o direito daqueles que querem comercializar ou exportar produtos orgânicos ou convencionais. Análises complexas da capacidade de segregação e escoamento da produção teriam que ser previamente realizadas.

Passemos a analisar as inconstitucionalidades da novel legislação, algumas das quais certamente derivam da situação fática acima narrada, como já apontado pelo Exmo. Procurador Geral da República, motivo pelo qual a Associação Civil Greenpeace acredita ser pertinente e relevante ao deslinde da presente ADI as considerações que acima foram feitas.

III – ALGUMAS DAS INCONSTITUCIONALIDADES PRESENTES NA LEI Nº 11.105/2005 – A OCORRÊNCIA FLAGRANTE DE DANO IRREPARÁVEL

1. A INQUESTIONÁVEL AFRONTA AO ARTIGO 2º DA CARTA REPUBLICANA E À COISA JULGADA

Pelo que se observa da narrativa dos processos acima feita, foi promulgada uma nova Lei de Biossegurança exclusivamente para revogar decisões judiciais em vigor. Nesse passo, conforme argüiu o Exmo. Sr. Procurador Geral da República na peça vestibular, (fls. 32/33) por fundar-se na interpretação e aplicação de normas constitucionais garantes de direitos e garantias fundamentais individuais, coletivas e difusas, a decisão judicial não pode ter sua eficácia comprometida pela vigência de norma antinômica inferior à Carta Republicana.

Saliente-se que várias das disposições impugnadas transparecem inescandível obsessão em atribuir à CTNBio exatamente os poderes que lhe foram subtraídos pela hermenêutica constitucional levada a cabo pela Justiça Brasileira. Exemplo disso são as disposições consignadas no inciso VI do art. 6º; no art. 10; os incisos IV, VIII, XX e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 14 e no § 1º, inciso III e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 16, todos devidamente impugnados na exordial.

Por conseguinte, se comando legal que pretende esvaziar de conteúdo e de eficácia decisão judicial proferida por meio de exegese de normas constitucionais é natimorto, todos os dispositivos *supra* mencionados o são.

Nesse diapasão, é flagrante a violação ao ordenamento jurídico em si, bem como à autoridade do Poder Judiciário, que desde a edição das primeiras Medidas Provisórias há cerca de 5 (cinco) anos vem sofrendo danos irreparáveis. Há que se declarar, logo, a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Acompanharão, nesta ordem de idéias, a incontornável invalidade destes dispositivos todos os decretos e regulamentos que neles se escorarem, a exemplo do **Decreto nº 5.534, de 08 de setembro de 2005**, que liberou, novamente, a plantação de soja transgênica no Rio Grande do Sul, e que tem por base o parágrafo único do impugnado artigo 36 da Lei de Biossegurança.

Aliás, como pode Decreto liberar o que a Justiça proíbe? A única resposta possível seria: “por meio da revogação do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.”

Exsurge novamente o dano irreparável ao ordenamento e à legitimidade e autoridade do Poder Judiciário.

O mais grave, aliás, em relação ao indigitado decreto, decorre do texto do parágrafo único do artigo 36 da Lei impugnada. Este permite ao Chefe do Poder Executivo, por Decreto, prorrogar ao seu talante a autorização para plantio de sementes transgênicas, indefinidamente, isto é, até mesmo sem a participação da CTNBio!!

Excelências, é enorme a inversão de papéis e princípios.

Por isso que atrocidades jurídicas e desprezo à Constituição parecem não ter fim. Prova disto é que a CTNBio, ao arripio da CF, permitiu, por intermédio do Parecer Técnico Conclusivo nº 513/2005 – emitido poucos dias antes da entrada em vigor da Lei impugnada – o cultivo e comercialização de algodão transgênico, com a flagrante intenção de beneficiar os interessados com a aplicação do artigo 30 da nova Lei de Biossegurança, que permitiu o registro e comercialização dos produtos que tenha tido decisão técnica favorável da CTNBio até a data de publicação da lei. Isso tudo não obstante tivessem os atos da CTNBio sido, por força de decisões judiciais válidas e em vigor, privados de qualquer capacidade de, por si só, autorizar o uso comercial de OGMs, conforme amplamente demonstrado na presente petição.

Como se verifica, após muitos anos de ilícitos impunes cometidos pelo Poder Executivo, opta o Poder Legislativo por segui-lo e violar a separação dos Poderes, concorrendo para a promulgação, por exemplo, dos **artigos 30, 32, 34, 35 e 36 da lei impugnada, que possuem a única e flagrante intenção de violar as decisões judiciais proferidas nos processos acima narrados, em especial, mas sem se limitar (v. parágrafo anterior ref. ao algodão), no que tange à soja transgênica.**

No referente a estes dispositivos, por ora, a Associação Civil Greenpeace apresenta os seguintes comentários:

O artigo 32 é repeteco da norma contida na MP nº 2137 (posteriormente 2191-9), sendo que, de seus efeitos, certamente não decorre qualquer convalidação dos atos praticados pela CTNBio, conforme já argüido na presente. Ademais, o Poder Judiciário já afastou a vigência de dispositivo idêntico, consoante já apontado acima.

O artigo 34, 35 e 36, todos relativos à soja transgênica, representa flagrante e inconstitucional interferência do Poder Legislativo no Executivo, porquanto visam substituir indiscutivelmente atos administrativos que apenas poderiam ser praticados pelo Poder Executivo, jamais pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário. Ademais, estes dispositivos, à toda evidência, visam liberar o registro para fins comerciais de sementes transgênicas, a produção e comercialização de soja transgênica e o plantio de sementes reservadas pelos agricultores para uso próprio, tudo em cabal afronta às decisões judiciais, ao Princípio da Separação dos Poderes, ao Princípio da Precaução, ao Estado de Direito e ao bom senso, pois insistem em permitir a circulação e comercialização de grãos vedando contudo a comercialização da produção como semente.

Tão acintosa foi a afronta ao bom senso decorrente da circulação dos grãos transgênicos, que não se sabe ao certo se a vontade do legislador foi proteger o meio ambiente, impedindo o plantio destes grãos como sementes, ou a proteção da Monsanto, vez que esta companhia é fatalmente dificultada na arrecadação de seus *royalties* quando os agricultores reservam as sementes para uso próprio ou as transferem ilegalmente a terceiros.

Isto posto, quanto à violação do artigo 2º da Lei das Leis, envidar esforço é inútil para se atestar o efetivo e irreparável dano imposto à legitimidade e autoridade das decisões emanadas do Poder Judiciário, assim a como a diversos outros princípios e normas consagradas na Constituição de 1988.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A POTENCIALIDADE DE DANO E O EIA

Impera a necessidade constitucional de se realizar prévio Estudo de Impacto Ambiental quando da introdução de transgênicos no meio ambiente.

Ainda mais no momento presente, em que a colheita da safra 2005/2006 se aproxima, trazendo a indignante perspectiva de que mais uma vez ilegalidades diversas serão perpetradas.

Não fossem suficientes os argumentos que apontam para a *potencialidade* de dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – magistralmente articulados na transcrição do voto do eminente Desembargador João Baptista Moreira por ocasião do julgamento dos Agravos Regimentais –, **afere-se em verdade a existência, nos campos de soja situados no sul do País, de efetivo dano irreparável ao meio ambiente.** E a prova disso reside nos fatos, principalmente nos mais tristes e recentes.

Ora, é notório que o País foi invadido pela variedade transgênica da soja *Round-up Ready* da Monsanto, que acabou por impor sua carga genética a diversas lavouras de soja convencional e orgânica que, contaminadas, passaram a figurar nas estatísticas dos campos produtores de transgênicos.

O dano é presente e irreparável; urge que, em nome do princípio da precaução, exija-se a realização do prévio Estudo de Impacto Ambiental, seja para

mensurar e minimizar os danos causados (no caso da soja no Sul do País), seja para impedir danos futuros.

Nesse sentido, o poder de contaminação comprovado pelos fatos explicita o *efetivo* dano causado pela soja transgênica ao meio ambiente.

Ora, a Constituição Federal é **explícita** ao consagrar a diversidade biológica e genética como elemento essencial do equilíbrio ecológico, portanto do meio ambiente ecologicamente equilibrado, *verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...).” (destacamos)

A Constituição não poderia ser mais clara: **o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, a cuja proteção devem TODOS se dedicar, garantindo-se a eficiência dos instrumentos de participação democrática**, consoante alinhavado na exordial em referência ao brilhante voto expendido pelo eminente Desembargador Federal João Baptista Moreira no julgamento das Apelações Cíveis já comentadas.

Ora, tendo em vista ser elemento essencial deste bem **(i)** a preservação dos processos ecológicos essenciais, que pressupõe a preservação da variedade e complexidade dos ecossistemas, **(ii)** a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético, **(iii)** o controle de técnicas que possam, de qualquer maneira, apresentar riscos à diversidade e **(iv)** a proteção da fauna e flora de maneira a preservar sua função ecológica e a perpetuação das espécies que as compõem, **emerge inexorável a imperiosidade de que, ao se introduzir no meio ambiente uma espécie transgênica como a soja *Round-up Ready*, cuja capacidade de contaminar outras espécies ou pelo menos outras variedades de sojas e impactar o meio ambiente em detrimento da diversidade genética e biológica é EFETIVA,** para cumprimento do quanto dispõe o art. 225, §1º, IV da Carta Política, **se proceda a um prévio Estudo de Impacto Ambiental.**

A não ser que se diga que esta **contaminação** toda, que gerou três Medidas Provisórias inconstitucionais e quase causou um racha no Governo Federal, não tenha ocorrido ou tenha sido fruto da imaginação da Requerente.

Por sinal, já fizemos referência à exposição de motivos da Medida Provisória nº 113/2003 para demonstrar a gravidade e a repercussão da contaminação e, no que interessa ao presente argumento, **a característica intrínseca da soja *Round-up Ready* de ameaçar, ou melhor, de efetivamente interferir no meio ambiente existente à sua volta.**

Esta é outra razão, nesse diapasão, para que sejam reconhecidos os danos irreparáveis infligidos ao meio ambiente pelas disposições impugnadas, declarando-os inconstitucionais, inclusive para que imediatamente se invalide atos já praticados ou em vias de o serem, no sentido de liberar espécies de transgênicos no meio ambiente sem o prévio EIA.

Diante de tudo que se tem visto nos últimos anos, a Requerente sente-se confortável para propor uma análise multidisciplinar da questão, o que poderia ser objeto de análise no EIA, envolvendo, mas, sem se limitar a:

- a. Possibilidade de se produzir transgênicos sem que se impeça aqueles que cultivam convencionais ou orgânicos de produzir e escoar a produção – isto é, meios de se garantir **segregação efetiva das safras** - questão que carrega consigo relevância única no plano federativo, vide disputa existente entre os Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul;

- b. Possibilidade de se cultivar transgênicos sem que haja diminuição da diversidade biológica decorrente de seu uso;
- c. Análise da tecnologia em si; e
- d. Utilização de agrotóxicos, se no longo prazo outras resistências terminam por serem desenvolvidas pelas espécies transgênicas.

Com maior abertura e diálogo entre os diversos atores interessados na regulação da biotecnologia, certamente se poderá evitar que novamente venhamos a incorrer em tantas mazelas institucionais e materiais em função da irresponsabilidade de alguns poucos.

O dano irreparável que ora se verifica deve ser visto como lição a lançar novas bases para o futuro, de forma que, ao menos na consciência e nas práticas das gerações futuras, possa o conhecimento da situação servir como um mínimo de reparo. Com isso, outrossim, talvez, experimentaremos dias de maior ventura das instituições consolidadas do Estado e respeito pela sociedade civil organizada nos processos decisórios.

3. O RESPEITO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Pôde-se depreender da exposição da Requerente haver a efetividade do princípio democrático sido relevada nos processos internos de tomada de decisão da CTNBio.

Vossas Excelências puderam constatar haver sido o processo administrativo que culminou no Comunicado nº 54/1998 despojado da mais justa participação democrática e publicidade. Foi abusiva a manipulação do processo de liberação da soja transgênica, especialmente por se tratar do exercício de atividade econômica cujos benefícios são insuficientemente socializáveis face à imensa externalização de riscos.

Mais importante ainda, Vossas Excelências se deram conta de que no texto da atual Lei de Biossegurança nada mudou: sem o EIA não há audiência pública, nem haverá licenciamento ambiental; os interessados ficarão alijados de sua legítima e justa participação nos processos decisórios que lhes afetam. Dessarte, impera que se declare a inconstitucionalidade dos comandos impugnados na exordial.

O Poder Executivo supertrofia-se e entrona-se em suas vaidades. A CTNBio, por exemplo, recentemente mostrou-se excessivamente autocrática e autoritária.

Apenas para citar um episódio, em 10/06/2005, entidades representativas da sociedade civil, incluindo o IDEC e a Requerente, encaminharam missiva à CTNBio sobre reportagem publicada na *Folha de São Paulo*, em 23/05/2005, segundo a qual uma variedade transgênica de milho da Monsanto causou anormalidade em ratos, motivo pelo qual requereram a revogação de autorização concedida pela CTNBio para importar a espécie da Argentina (doc. 40).

A resposta da CTNBio, o ofício nº 688/MCT de 03 de agosto de 2005, materializada na “*Nota Técnica Referente a Carta da Associação de Agricultura Orgânica e Outras, em que solicita a revogação do Parecer Técnico nº 530/2005 da CTNBio autorizando a importação de milho transgênico da Argentina*” e assinada por seu Coordenador Geral, foi de uma arrogância descabida.

Logo na primeira página, para se ter uma idéia, a CTNBio admite que a reportagem refere-se “*ao evento MON863, cujo gene inserido é cry38b1. (...) este evento de milho, ao contrário do que afirma a carta, não é comercializado na Argentina.....cabe comentar que o gene cry38b1 e o evento MON863 não fizeram parte do pedido da AVIPE e **tampouco a CTNBio efetuou qualquer análise de risco sobre esse evento.** Dessa forma, entendemos que o argumento apresentado é desprovido de fundamentação técnica compatível com o nível científico dos membros da CTNBio (...) Ora, o método científico, ao que parece desconhecido pelos autores da carta, é considerado o meio mais seguro para se chegar a conclusões.*’ (destacamos)

Na verdade, conforme se extrai de carta encaminhada pelas entidades à CTNBio, passou-se a saber posteriormente que **(i)** na Argentina o evento MON863 foi autorizado para pesquisa e produção de sementes, **(ii)** o risco de contaminação pelo milho objeto da suspeita é alto e a própria CTNBio, demonstrando empáfia, ignora os fatos e pouco se importa de sequer haver procedido a uma avaliação de risco sobre esse evento, **(iii)** a CTNBio aprovou a importação do milho NK 603, tendo praticado, pois, ato atentatório às decisões judiciais em vigor.

Não bastasse isso, ainda acusou levemente o IDEC de ser responsável pela introdução ilegal de soja no País, demonstrando profundo desprezo

pela força e legitimidade das decisões proferidas pelo TRF 1º Região, que seus colegas do Ministério da Agricultura sempre insistiram em descumprir, *verbis*:

“(...) fica claro que a introdução ilegal de soja no país deve-se grandemente à ação impetrada pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, que no mínimo atrasou a avaliação pós-comercial da variedade de soja (...) mesmo o uso ilegal desta tecnologia revelou não haver quaisquer efeitos deletérios ao meio ambiente e à saúde humana. Desta forma, o IDEC contribuiu indiretamente para o avanço da ilegalidade no país e de outro revés, para provar que a tese de risco por ele defendida estava errada(...)” (destacamos)

É de causar indignação a postura institucional da CTNBio perante a sociedade civil e ao Poder Judiciário, prolator das decisões que visaram garantir a higidez do meio ambiente e a salvaguarda dos direitos do consumidor mas que, para a CTNBio, é o prolator das decisões que *contribuíram para a ilegalidade no país*.

O douto Desembargador João Baptista Moreira, no trecho transcrito no corpo da ADI, ao indicar a existência de certa petulância no mundo científico, parece conhecer a CTNBio de perto:

“Dir-se-á que o povo não sabe opinar nessa matéria, principalmente pelo seu caráter altamente técnico e científico. É essa, entretanto, uma posição autoritária e pessimista, que desconhece a democracia como processo de constante experiência e aprendizado. Não se ignora o fenômeno da alienação das massas populares, a que se refere o multicitado Paulo Bonavides, mas, como aconselha o mestre, deve ser alimentada a esperança de gradativa incorporação dessas massas ao processo político, o que será factível, principalmente, se algum dia vingar a idéia, já sustentada, de que os veículos de comunicação de massa sejam tratados, à semelhança do meio ambiente, como bens de uso comum do povo.

O cultivo da soja transgênica não se restringe a uma questão de competência científica, tendo também implicações sociais e políticas, para as presentes e futuras gerações, do que é exemplo a possibilidade de criação de monopólio transnacional na produção e comercialização de sementes e agrotóxicos, manietando a organização produtiva tradicional.”
(destacamos)

Excelências! Urge que algo seja feito para assegurar um funcionamento o mais democrático possível nas instituições que zelam pelos bens que representam mais que interesse público no Brasil, pelos bens que são de uso comum do POVO.

A CTNBio, afora exercer suas prerrogativas na ilegalidade (com a qual, desde que, no seu ponto de vista, não cause efeitos *deletérios* ao meio ambiente, prefere conviver) ostenta deplorável menosprezo pela democracia, pelo diálogo e pela socialização do conhecimento.

Enfatize-se que cerca de 07 (sete) anos se passaram, desde o início das disputas entre a sociedade civil e a União Federal e multinacionais para determinar se o EIA deve ser realizado ou não nos processos de liberação de transgênicos no meio ambiente. A irredutibilidade da União Federal e das corporações no que atina à realização do EIA, democrático e pluralista, é incompreensível. Estão juntas, articuladas, enquanto a sociedade civil, seus legítimos representantes e o Poder Judiciário, por enquanto, isolados dos processos de tomada de decisão.

O pior desta história é que isso aflige o maior dos bens públicos, a consciência e participação democrática.

Os danos experimentados pela sociedade brasileira, da desafiada autoridade do Poder Judiciário aos milhares de agricultores que tiveram suas terras contaminadas pela transgenia sem qualquer possibilidade de reverter a situação no exercício da democracia, têm que cessar, **sobretudo no momento presente, em que a safra 2005/2006 está para ser colhida.**

É imperioso que os dispositivos impugnados sejam declarados inconstitucionais, para que se restitua o poder do povo, isto é, a competência dos órgãos do SISNAMA de conduzir EIA/RIMA, garantindo-se a participação popular e a realização do Princípio Democrático.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Urge observar-se que valores de várias ordens estão em jogo nesta ADI, das garantias institucionais do Princípio Federativo, do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes e da Inviolabilidade da Coisa Julgada a direitos subjetivos de toda ordem, como a dignidade da pessoa humana, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de ser informado, etc.

Roga-se que esta Corte responda com a efetividade da prestação jurisdicional e do controle de constitucionalidade, enfim, com seu papel de Tribunal Constitucional.

Como já alertado, **a cada safra, aumenta a contaminação pelos transgênicos.** E isso, principalmente, porque permitiu-se a perpetuação do argumento

motivador das famigeradas Medidas Provisórias, cuja lógica foi imiscuída nos dispositivos finais e transitórios da lei impugnada, argumento este que justifica os “**brilhantes**” dispositivos pelos quais se permite somente a utilização da *soja como grão*, mas *não como semente*.

Parecem olvidar nossas autoridades, e mesmo os nossos renomados cientistas integrantes da CTNBio, contudo, que há limites para tudo. Até mesmo ao legislador e ao Exmo. Senhor Presidente da República. E há limites intransponíveis que por vezes nem decorrem da Constituição da República Federativa do Brasil, mas sim dos fatos. E um destes fatos é bastante simples: **a soja pode ser grão, mas o grão de soja, pelo menos por enquanto¹⁰, é semente.**

Não é à toa que a partir das edições das Medidas Provisórias a contaminação disseminou-se vertiginosamente, como reconhecem as próprias publicações utilizadas pelos defensores dos transgênicos nas mais diversas ocasiões.

Ademais, ainda no que tange às sementes, o artigo 35 da Lei permite a comercialização das sementes transgênicas registradas no Registro Nacional de Cultivares do Ministério da Agricultura. No entanto, como pode ser isso possível, se estava proibida a produção de sementes transgênicas da Monsanto para fins de comercialização?

Obviamente que a Monsanto, parte no processo que tramita há 7 (sete) anos, devidamente intimada das decisões proferidas, e detentora dos direitos de produção da soja transgênica em questão, deve ter respeitado a decisão judicial, não produzindo, para fins comerciais, qualquer semente, nem por meio de terceiras empresas, e agora não deve possuir semente alguma para comercializar. Ora, se é assim, para que serve o referido art. 35 da lei impugnada?

Outra indagação que não se cala refere-se à razão de se escudar as técnicas da biotecnologia, pertencentes à ciência da engenharia genética, das normas ambientais. Qual a diferença desta para técnicas de produção de energia que podem gerar significativa degradação ambiental, notadamente energia elétrica, energia nuclear, perfuração de petróleo, atividade minerária, etc? Qual a

¹⁰ Como visto no voto do Des. João Batista Moreira, há, devidamente “patenteada” e protegida, o gene *terminator*, que impede que o grão (inclusive de soja) mantenha as suas capacidades reprodutivas, com o que a “Natureza” passa a cumprir o papel de cobrador indireto de *royalts*. Resta saber até quando a proibição de uso desta técnica, condenada mundialmente, permanecerá proibida no Brasil ou se essa proibição será respeitada.

razão de se abdicar da sistemática do EIA quando trata-se de OGMs e não quando se trata da introdução no meio ambiente de outras espécies exóticas?
Por que o privilégio de furtar-se à incidência da legislação ambiental e à atividade dos órgãos integrantes do SISNAMA, abrigando-se nos recônditos de uma Comissão sem qualquer estrutura e imune a legítimas pretensões e interesses dos demais entes da federação?

Nenhum foro é o mais adequado do que este Colendo Supremo Tribunal Federal para responder a estas inquietantes questões, ainda que a resposta seja no sentido de que os valores comerciais valem mais do que o maior bem de uso comum do POVO.

Excelências, são evidentes cada uma das arbitrariedades cometidas no caso em tela.

OUTRO PONTO QUE MERECE CONSIDERAÇÃO PELO C. STF REFERE-SE AO FATO DE QUE O PLANTIO DA SAFRA 2005/2006 DE SOJA INICIAR-SE-Á EM ALGUMAS SEMANAS, MOTIVO PELO QUAL É ESSENCIAL QUE HAJA UMA RESPOSTA RÁPIDA DESSA COLENDIA CORTE, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DO PLANTIO DA SOJA TRANSGÊNICA EM AFRONTA ÀS DECISÕES JUDICIAIS EM VIGOR E, ESPECIALMENTE, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 36 DA LEI IMPUGNADA E DO RECENTE DECRETO BAIXADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (Decreto nº 5.534, de 08 de setembro de 2005), CUJO ÚNICO FUNDAMENTO É O REFERIDO ART. 36, SOB PENA DE SE PERMITIR MAIS UMA ILEGAL SAFRA, UM NOVO AUMENTO DA CONTAMINAÇÃO DOS TRANSGÊNICOS, UM NOVO DESRESPEITO AO POVO BRASILEIRO, UMA NOVA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES...

A necessidade de uma intervenção o mais rápido possível, em caráter liminar, é premente. Neste sentido, salutar a adoção do procedimento do artigo 12 da LADIN.

Todavia, o abreviamento do procedimento nestes termos, embora salutar quanto à breve análise da liminar pleiteada, o que se espera ansiosamente, pode prejudicar a completa análise da causa. Para dirimir a questão que ora se coloca, sugere a Requerente conceda-se a medida cautelar em caráter liminar, fazendo jus à

facultatividade inserta no aludido dispositivo legal, afastando-se o perigo iminente, mas sem se promover, de uma só vez, o julgamento definitivo da causa.

Ao invés do julgamento definitivo, sugere-se convocar os interessados a participar de audiências públicas sobre o assunto, nos moldes do artigo 9º, §1º da LADIN, as quais certamente não substituiriam as audiências públicas oficiais até hoje negadas, pois haveriam de ter, necessariamente, outro objeto, mas serviriam ao menos para que os Eminentes Ministros desse E. STF pudessem obter uma maior compreensão desta complexa causa, além de viabilizar maior aproximação da sociedade de seu maior aliado nesta causa, que é e sempre foi o Poder Judiciário.

Entenda-se, por interessados, **juristas, sociólogos, cientistas políticos, especialistas em biotecnólogos, ecólogos, ecologistas, membros dos diversos Ministérios, representantes dos entes federados, Ministério Públicos Federal e Estadual, representantes dos agricultores, cooperativas, sindicatos, indústria da biotecnologia, etc.**

Nestas audiências, ou mesmo em solicitações específicas de informações às autoridades públicas, também à disposição de V.Exas. conforme a LADIN, poder-se-ia verificar qual é a estrutura efetiva da CTNBio para emitir pareceres conclusivos quanto à matéria de biossegurança, ou seja, a composição da comissão, a procedência dos técnicos, vínculo que possuem com as companhias postulantes, quantidade de servidores à disposição da Comissão, outros recursos disponíveis etc. Poder-se-ia, verificar, em síntese, com a capacidade de compreensão e imparcialidade que apenas os magistrados possuem, se a solução determinada pela Lei de Biossegurança (Todo Poder para a CTNBio; nenhuma competência para o Sisnama) realmente protege o POVO, se este é realmente o objeto de preocupação da CTNBio, se o princípio da precaução prevalecerá, se o art. 225, §1º, IV, da CF, com a promulgação da Lei de Biossegurança, por enquanto no que tange à biotecnologia, não foi transformado em letra morta etc.

É de se ressaltar, ainda, que a postura que a requerente e parcela significativa da sociedade espera desse C. STF não é apenas de proteção e respeito pelo Meio Ambiente, bem de uso comum do Povo – **declarando inconstitucionais todos os dispositivos que subtraem as prerrogativas constitucionais dos Ministérios do Meio Ambiente e da Saúde em matéria de transgênicos** –, mas também de fortalecimento e respeito às decisões do próprio Poder Judiciário, especialmente após ostensivo desvio de função legislativa por parte do Poder

Executivo, com quase irrestrito apoio do Poder Legislativo, que – **agora com os artigos 30 e seguintes da lei impugnada, visceralmente inconstitucionais** – transformaram em letra morta não apenas diversos dispositivos da Carta Maior, mas também de decisões judiciais proferidas por Magistrados honrados e preocupados com as presentes e com as futuras gerações, mas que agora parecem ter sucumbido ou estar cansados das pressões de toda ordem impostas pelo Poder Executivo e pelo Poder Econômico.

Que sejam declarados inconstitucionais, por conseguinte, todos os dispositivos da lei impugnada fustigados na exordial.

A sociedade aguarda ansiosamente uma resposta efetiva, que ponha um fim a tantos acintes.

V - PEDIDO

Ante o exposto, espera e confia a Requerente:

- a) seja deferido seu ingresso na presente como *amicus curiae* para que, com amparo no ordenamento jurídico e nos fundamentos constitucionais norteadores da participação democrática no controle de constitucionalidade, possa, sempre que oportuno, manifestar-se acerca das questões de fato e de direito afetas ao deslinde da presente ADI;
- b) seja considerada a sugestão desta Associação para que se requirite à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que seja encaminhado a esta Egrégia Corte Suprema cópias integrais dos autos da Ação Civil Pública nº 1998.34.00.027682-0 (nos autos da qual está acostada cópia integral do processo administrativo da CTNBio relativo à liberação da soja *Round-up Ready*), da Medida Cautelar nº 1998.34.00.027681-8, da Reclamação nº 2003.01.00.033639-0, da Medida Cautelar nº 1999.01.00.91375-6 e da Suspensão de Segurança nº 2000.01.00.086038-3;

- c) seja concedida a medida cautelar nos termos do requerido pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o quanto antes;
- d) seja considerada a possibilidade de aplicação do rito previsto no §1º do artigo 9º da Lei nº 9.868/99; e
- e) seja ao final a ação julgada totalmente procedente, com a declaração de inconstitucionalidade de todos os dispositivos da Lei nº 11.105/2005 vergastados na exordial.

Informa que os advogados da Requerente, que deverão receber as intimações de todos os atos praticados e decisões proferidas, são os subscritores da presente, Frederico da Silveira Barbosa, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 156.389 e Daniel Engel, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 234.979, ambos com escritório na Avenida Nove de Julho, 5.617, 6º andar, São Paulo - SP, 01407-200.

Por fim, protesta pela juntada de instrumento de mandato e do estatuto social da Associação Civil Greenpeace no prazo legal.

Termos em que,

pede deferimento.

De São Paulo para Brasília em 14 de setembro de 2005.

Frederico da Silveira Barbosa
OAB/SP nº 156.389

Daniel Engel
OAB/SP nº 234.979